

III SEMANA DO DIREITO AUTORAL SOCIEDADE INFORMACIONAL

Produção Cultural e Socialização do Conhecimento

CAPES / 2012

Realização



Apoio



ANAIS

Coordenadores

Marcos Wachowicz

Carlos Affonso Pereira de Souza

ENCONTROS NACIONAIS DO PROCAD 2012

III SEMANA DE DIREITO AUTORAL

Programas de Pós-Graduação em Direito

UFSC – PUCPR – UniSantos – UniBrasil

Centro de Tecnologia e Sociedade – CTS/FGV

Grupo de Estudos de Direito Autoral e Informação – GEDAI

ANAIS DO PROCAD

Datas: 15 a 18 de dezembro de 2012

Local: CTS/FGVRio

Coordenadores

Marcos Wachowicz

GEDAI/UFSC

Carlos Affonso Pereira de Souza

CTS/FGV/Rio

GEDAI



PUBLICAÇÕES

Universidade Federal de Santa Catarina

Reitora
Roselane Neckel
Vice-Reitora
Lúcia Helena Pacheco

Centro de Ciências Jurídicas

Diretora
Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira
Vice-Diretor
Ubaldo César Balthazar

Programa de Pós-Graduação em Direito

Coordenador
Luiz Otávio Pimentel
Subcoordenador
Arno Dal Ri Júnior

Grupo de Estudos de Direito Autoral e Informação – GEDAI

Coordenador/Líder
Marcos Wachowicz

GEDAI
Conselho Editorial

Allan Rocha de Souza – UFRRJ/UFRJ
Carla Eugenia Caldas Barros – UFS
Carlos Affonso Pereira de Souza – CTS/FGV/Rio
Carol Proner – UniBrasil
Dário Moura Vicente – Univ.Lisboa/Portugal
Denis Borges Barbosa – IBPI/Brasil
Francisco Humberto Cunha Filho – Unifor
Guillermo P. Moreno – Univ.Valência/Espanha
José Augusto Fontoura Costa – USP

José de Oliveira Ascensão – Univ.Lisboa/Portugal
J.P.F Remédio Marques – Univ.Coimbra/Portugal
Karin Grau-Kuntz – IBPI/Alemanha
Luiz Gonzaga S. Adolfo – Unisc/Ulbra
Leandro J. L. R. de Mendonça – UFF
Márcia Carla Pereira Ribeiro – UFPR
Marcos Wachowicz – UFSC
Sérgio Staut – UFPR
Valentina Delich – Flacso/Argentina



E56a Encontros do PROCAD (2012 : Florianópolis, SC)
Anais dos Encontros do PROCAD : resumos da III Semana de Direito Autoral -
Sociedade Informacional: Produção Cultural e Socialização do Conhecimento.
Florianópolis : UFSC/GEDAI, 2012.
91 p.

Edição em formato impresso e digital

Disponível em: www.direitoautoral.ufsc.br

Inclui bibliografia

ISSN 2177-7500

1. Direito – Estudo e ensino. 2. Sociedade da informação. 3. Inclusão
tecnológica. 4. Democracia. 5. Direitos autorais. 6. Propriedade intelectual.
7. Inclusão social. I. Título.

CDU: 34

Secretário Executivo – Guilherme Crepaldi Formanski

Capa, Projeto Gráfico – Postmix Soluções Gráficas Ltda.

Diagramação – Nidiara Aline Viapiana, Emmy Otani e Guilherme Crepaldi Formanski

Revisão – Rodrigo Otávio Cruz e Silva, Amanda Madureira, Liz Beatriz Sass e Cristian Goulart

GEDAI
Edições Gedai
Prefixo Editorial 66079
UFSC – CCJ – 3º andar – sala 326
Campus Universitário – Trindade
CEP 88040-900
gedaiufsc@gmail.com
www.direitoautoral.ufsc.br

Esta obra é distribuída por meio da Licença
Creative Commons 3.0
Atribuição/uso Não-Comercial/Vedada a Criação de Obras Derivadas / 3.0 / Brasil



SUMÁRIO:

1. Apresentação	7
1.1 Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação da Universidade Federal de Santa Catarina (GEDAI/UFSC)	8
1.2 O Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas (CTS/FGV):	11
RESUMOS DOS ARTIGOS	12
AS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA ECONOMIA CRIATIVA	13
<i>MARCOS WACHOWICZ E EMMY PEREIRA OTANI</i>	
DESCRIMINALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS COMO RECLAMAÇÃO ONTOLÓGICA:	17
Sociedade Informacional gerando a nova realidade	
<i>FELIPE FADUL LIMA</i>	
INOVAÇÃO ORIENTADA PELO INTERESSE PÚBLICO:	21
O caso da malária	
<i>KOICHI KAMEDA DE FIGUEIREDO CARVALHO</i>	
AUTORIA NA SOCIEDADE INFORMACIONAL:	26
Fim do Gênio Criador?	
<i>LIZ BEATRIZ SASS</i>	
O PLÁGIO E AS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO (TIC'S)	34
<i>MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO</i>	
DIREITO AUTORAL E PENAL DOS SOFTWARES	39
<i>MARCELO DE ATHAYDE FURTADO KRIEGER</i>	
O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL NA SOCIEDADE INFORMACIONAL	45
<i>PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO</i>	
ACORDOS PLURILATERAIS ANTICONTRAFAÇÃO:	50
Acta E Equilíbrio Normativo	
<i>RANGEL OLIVEIRA TRINDADE</i>	
PROPRIEDADE INTELECTUAL E ECONOMIA CRIATIVA, UMA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO	56
<i>RODRIGO OTÁVIO CRUZ E SILVA E AMANDA S. MADUREIRA</i>	
O CONTRIBUTO MÍNIMO EM DIREITO DE AUTOR:	63
O caso do Google Art	
<i>SARAH HELENA LINKE</i>	
INTERNET: ATÉ ONDE DEVE IR A LEI?	67
<i>THIAGO MARTINELLI VEIGA</i>	
A SOCIEDADE INFORMACIONAL E SEUS NOVOS VALORES ÉTICOS:	74
Uma análise do Marco Civil da Internet.	
<i>TIAGO MENDONÇA DOS SANTOS</i>	

MEDIDAS DE FRONTEIRA TRIPS-PLUS:	79
Elementos para o debate <i>HELOÍSA GOMES MEDEIROS</i>	
DOMÍNIO PÚBLICO E NOVAS TIC's:	85
A livre utilização de acervos digitalizados <i>GUILHERME CREPALDI FORMANSKI E MARCOS WACHOWICZ</i>	
3. SOBRE OS AUTORES	88
○ AMANDA SILVA MADUREIRA	88
○ EMMY PEREIRA OTANI	88
○ FELIPE FADUL LIMA	88
○ GUILHERME CREPALDI FORMANSKI	88
○ HELOÍSA GOMES MEDREIROS	89
○ KOICHI KAMEDA DE FIGUEIREDO CARVALHO	89
○ LIZ SASS	89
○ MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO	89
○ MARCELO DE ATHAYDE FURTADO KRIEGER	89
○ MARCOS WACHOWICZ	90
○ PATRÍCIA ELIANE DA ROSA SARDETO	90
○ RANGEL OLIVEIRA TRINDADE	90
○ RODRIGO CRUZ E SILVA	90
○ SARAH HELENA LINKE	90
○ THIAGO MARTINELLI VEIGA	91
○ TIAGO MENDONÇA DOS SANTOS	91

1. Apresentação

O PROJETO PROCAD Sociedade da Informação: Democracia, Desenvolvimento e Inclusão Tecnológica contando com a participação de professores e pesquisadores dos Programas de Pós-Graduação em Direito da **UFSC, PUCPR, UniSantos e UniBrasil**, promovem em parceria com o **CTS/FGVRio** entre os dias 15 a 18 de dezembro, no Rio de Janeiro, os **ENCONTROS DO PROCAD 2012, com apoio da CAPES** realizando nesta oportunidade a **III SEMANA DE DIREITO AUTORAL – Sociedade Informacional: Produção Cultural e Socialização do Conhecimento**,

Os anais de resumos que agora se publica, representam o trabalho desenvolvido nas linhas de pesquisa comuns destes centros de pesquisa sobre as temáticas inerentes a Sociedade Informacional, com vistas a estruturar uma teoria de base sobre o Regime da Propriedade Intelectual no mundo atual, para a democratização do conhecimento científico e desenvolvimento tecnológico. Esta obra aglutina os resumos dos trabalhos elaborados e apresentados nos seminários e workshops

No evento estão previstos Seminários sobre Propriedade Intelectual e a busca de um equilíbrio desejado na Sociedade Informacional, além de workshops com apresentação das pesquisas que estão sendo realizadas pelos pesquisadores pertencentes ao GEDAI/UFSC e CTS/FGVRio sobre a Produção Cultural e a Socialização do Conhecimento.

Coordenadores

Marcos Wachowicz
GEDAI/UFSC

Carlos Affonso Pereira de Souza
CTS/FGV/Rio

1.1 Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação da Universidade Federal de Santa Catarina (GEDAI/UFSC)

O Grupo de Estudos de Direitos Autorais e Sociedade da Informação – GEDAI foi constituído em maio de 2007 tendo como finalidade principal estudo da Propriedade Intelectual na Sociedade da Informação.

Assim, o projeto de pesquisa que deu origem ao grupo está focado nos desafios da tutela dos Direitos Intelectuais na Sociedade da Informação.

O Grupo de Estudos em Direitos Autorais e Informação – GEDAI, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, tem como principal objetivo estudar todos os aspectos relacionados ao desenvolvimento dos Direitos Autorais na Sociedade da Informação.

O GEDAI vem buscando, através de estudos comparativos do sistema internacional de direitos autorais e industriais, da análise dos processos de concretização dos direitos culturais e diversidades culturais e da reflexão sobre a regulamentação dos direitos intelectuais frente aos desafios da Sociedade da Informação, alcançar alguns objetivos:

- Compreender os efeitos do direito fundamental à cultura e diversidade cultural na sociedade contemporânea, analisando os limites dos direitos autorais na tutela dos bens imateriais;
- Avaliar as conseqüências da revolução tecnológica em andamento e do advento da cultura digital sobre a regulamentação dos direitos autorais;
- Identificar o conteúdo da proteção jurídica e o alcance da circulação da produção cultural desenvolvida nas instituições públicas;

O Grupo GEDAI reúne pesquisadores, mestres e doutores que dedicam seus estudos nas diversas áreas da Propriedade Intelectual, nas seguintes linhas de pesquisa:

- **Propriedade Intelectual – Inovação e Conhecimento:** analisar a tutela jurídica dos novos bens intelectuais advindos da nova Tecnologia da Informação com vistas ao desenvolvimento socioeconômico que promova inovação, inclusão tecnológica e difusão do conhecimento.
- **Direito Autoral: Direitos Fundamentais e Diversidade Cultural** – compreender os efeitos do direito fundamental à cultura sobre os limites dos direitos autorais; a proteção e circulação da produção cultural desenvolvida nas instituições públicas; os papéis da cidadania cultural no processo de inclusão social; a função do Estado em matéria cultural,

as políticas públicas de cultura e a regulamentação jurídica dos direitos culturais.

- **Economia Criativa: Propriedade Intelectual e Desenvolvimento** – estudar o Direito Autoral enquanto instrumento jurídico capaz de servir como marco regulatório para a formulação de políticas públicas a fim de fortalecer as indústrias criativas e dinâmicas, com vista a uma Economia Criativa sustentável para o país.
- **Regime Internacional de Propriedade Intelectual: Tratados e Organizações Internacionais** (OMC, OMPI e UNESCO) – avaliar o Sistema Internacional de Tutela da Propriedade Intelectual face a revolução tecnológica da informação, das novas formas de comunicação, de expressão, de produção de bens intelectuais e como as novas redes sociais na Internet possibilitam a socialização do conhecimento.
- **Sociedade da Informação: Democracia e Inclusão Tecnológica** – analisar as novas formas de criação de bens intelectuais (obras colaborativas), de transformação criativa (*samplers*), de distribuição/compartilhamento advindas das redes sociais (P2P), e a socialização do conhecimento enquanto paradigma da cultura digital sobre a regulamentação dos direitos autorais.
- **Direitos das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação** (TIC's): identificar o conteúdo da proteção jurídica e o alcance da circulação da produção cultural desenvolvida nas instituições públicas e do regime de concorrência aplicado às novas mídias na Internet.
- **Propriedade Intelectual e Direito Concorrencial** – compreender a interface do direito concorrencial e da propriedade intelectual nos novos modelos de negócios na Sociedade da Informação com foco no desenvolvimento dos setores produtivos da Economia Criativa.

Ainda, visando intensificar o intercâmbio da pesquisa no Brasil, o GEDAI envolve-se em projetos com outras equipes acadêmicas de diversas instituições de ensino superior e de pesquisas brasileiras. Como exemplo, tem-se o PROCAD – Sociedade da Informação: Democracia, Desenvolvimento e Inclusão Tecnológica e o PROCULTURA – Direitos Culturais e o Desafio da Regulamentação dos Direitos.

Os resultados esperados pelo trabalho dos pesquisadores do GEDAI podem ser relacionados nos seguintes aspectos:

Produção científica e orientação acadêmica:

1. Pesquisa científica desenvolvida por meio de artigos, monografias, dissertações e teses buscam o enfrentamento dos desafios para direitos intelectuais diante do novo ambiente tecnológico advindo pela Revolução da Tecnologia da Informação.

-
2. A orientação acadêmica está de conformidade com as diretrizes do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que consolidou-se como um dos mais conceituados do país, o qual possui atualmente, dentre outras linhas, a linha de pesquisa: Direito da Sociedade da Informação e Propriedade Intelectual.
 3. A orientação acadêmica no que tange ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC se desenvolve através do estímulo a pesquisa na área do Direito da Propriedade Intelectual, seja na proposta de projetos de iniciação científica, no estímulo de pesquisas monográficas ou na docência das disciplinas de propriedade intelectual em cursos regulares ou de capacitação interna dos servidores da UFSC.

Divulgação das pesquisas e dos trabalhos:

- (i) A divulgação da pesquisa se realiza através da publicação de contribuições dos integrantes do GEDAI em revistas especializadas e na elaboração de obras coletivas organizadas com tal finalidade.
- (ii) Dá-se também por meio da plataforma digital:
<http://www.direitoautoral.ufsc.br>
- (iii) Elaboram-se boletins informativos em formato digitais enviados para a comunidade científica e para as listas de discussões de especialistas nacionais e estrangeiras. O boletim é um veículo de informação, que aborda mudanças legislativas, tendências jurisprudenciais e atualizações bibliográficas recentes na área do direito intelectual.
- (iv) Promove-se eventos, tais como, workshops, seminários, simpósios e congressos organizados sempre para a promoção e ampliação das discussões temáticas ligadas à linha de pesquisa do GEDAI. Exemplo disso é a realização anual o Congresso de Direito de Autor e Interesse Público.

Produção de trabalhos em parceria / intercâmbio

1. O GEDAI promove a formação de recursos humanos de alto nível integrando os programas de mestrado/doutorado por meio de intercâmbio.
2. O GEDAI realiza o intercâmbio científico por intermédio do envolvimento de equipes acadêmicas de diversas instituições de ensino superior e de pesquisa brasileiras ou estrangeiras.
3. O GEDAI realiza atividades em parceria com o setor produtivo por meio de projetos desenvolvidos com esta finalidade tendo como objetivo a interação da pesquisa aplicada produzida no âmbito acadêmico e o setor produtivo.

1.2 O Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas (CTS/FGV):

O CTS é o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro. Sua missão institucional é estudar as implicações jurídicas, sociais e culturais advindas do avanço da tecnologia da informação, desenvolvendo projetos relacionados àquelas áreas. O termo "sociedade" denota, assim, a abertura disciplinar do CTS para as áreas não jurídicas.

Contando com os maiores especialistas em Direito e Tecnologia, o CTS realiza estudos nas áreas em que atua, quais sejam:

- Propriedade Intelectual
- Software Livre
- Governança da Internet
- Privacidade na Internet
- Novas Mídias

Em todos estes campos, o foco do CTS é sempre de fomentar a inovação. Neste sentido, o CTS desenvolve atividades de pesquisa e consultoria para órgãos públicos e entidades privadas, contribuindo para a formulação de políticas públicas e para a implantação de práticas privadas inovadoras.

As iniciativas atualmente desenvolvidas pelo CTS são:

- Creative Commons
- A2K - Acesso a Conhecimento
- Open Business
- Cultura Livre
- Núcleo de Apoio Jurídico ao Software Livre
- Estudo sobre Aspectos Jurídicos do Software Livre
- CTS Game Studies
- Observatório Brasileiro de Políticas Digitais

RESUMOS DOS ARTIGOS

AS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA ECONOMIA CRIATIVA

AUTOR(A): *MARCOS WACHOWICZ¹ E EMMY PEREIRA OTANI²*

INSTITUIÇÃO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC) – CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ) - GRADUAÇÃO EM DIREITO - GEDAI/UFSC

TEMA: O IMPACTO DAS TIC'S NO DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA CRIATIVA

SUBTEMA: SOCIEDADE INFORMACIONAL, ECONOMIA CRIATIVA

FORMA DE APRESENTAÇÃO: ORAL.

PALAVRAS-CHAVE: ECONOMIA CRIATIVA, SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, INCLUSÃO TECNOLÓGICA.

RESUMO:

Introdução:

A globalização e o desenvolvimento da tecnologia provocaram profundas transformações na dinâmica da economia mundial, no atual padrão econômico, o conhecimento e a informação têm papéis centrais e as tecnologias da informação e comunicação são aceleradores centrais dessa mudança.

Chama-se Tecnologias de Informação e Comunicação, ou TIC's, o conjunto de recursos tecnológicos que proporcionam os processos informacionais e

¹ Coordenador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/PPGD-UFSC) Professor de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor permanente no Curso de Pós-Graduação – programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa – Portugal. Especialista em Direito da Propriedade Intelectual e Direito e Tecnologia da Informação. Autor das obras: Propriedade Intelectual do Software e a Revolução da Tecnologia da Informação; Propriedade Intelectual e Internet. E-mail: marcos.wachowicz@gmail.com

² Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/PPGD-UFSC). Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

comunicativos da sociedade e têm como base a informática, as telecomunicações e a automação dos processos.

Importante ressaltar que a comunicação não é só mais um meio, portanto, há a necessidade de se abandonar essa velha e enganosa visão. A comunicação se tornou um fator determinante da transformação cultural em curso. Tão impactante são as tecnologias de informação e comunicação que, segundo relatório da Unesco, mais da metade do mundo tem acesso a tais tecnologias, especialmente telefones celulares, que tornou-se muito mais do que apenas uma ferramenta para se comunicar.

Assim, as TIC's mediaram a transformação de praticamente todas as áreas de atividade, como a economia, a política, a cultura, e a própria organização das relações sociais e, agora, o novo desafio que se coloca é o desenvolvimento de novos sistemas de produção e distribuição, utilizando-se do potencial fornecido pelas TIC's, que possam promover uma expansão real de democracia e diversidade de produções culturais. Uma opção que vem sendo largamente discutida nos fóruns internacionais é a Economia Criativa.

A Economia Criativa é um conceito novo e em construção que se apresenta como uma estratégia dinâmica que envolve a economia, a cultura e a tecnologia com o intuito de promover o desenvolvimento financeiro, social e sustentável, centrado no uso e acesso aos produtos criativos por meio das Tecnologias da Informação e Comunicação.

Dessa forma, a Economia Criativa se apresenta como uma interessante estratégia para o crescimento e o desenvolvimento econômico e social de países desenvolvidos e em desenvolvimento. Isso porque, o foco é gerar desenvolvimento por meio da geração de trabalho, emprego e renda ou da promoção da inclusão social, da diversidade cultural e do desenvolvimento humano.

Segundo dados da UNESCO o comércio internacional em bens e serviços culturais cresceu, em média, 5,2% ao ano entre 1994 (US\$ 39 bilhões) e 2002 (US\$ 59 bilhões). Assim, pode-se constatar que o crescimento da economia criativa no mundo é indiscutível.

Portanto, o presente artigo analisa como o potencial criativo de populações aliada ao potencial transformador da TIC's, em um sistema de Economia Criativa, pode gerar o crescimento e o desenvolvimento econômico e social de países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Ainda, para tais análises usar-se-á o exemplo brasileiro, assim, diante do fato da Economia Criativa ser um conceito novo e em construção, tentar-se-á adequar tal conceito às especificidades e características brasileiras.

Objetivo:

Dentro desse contexto, esse trabalho procura identificar as Tecnologias de Informação e Comunicação nos diversos setores da sociedade atual e analisar como o impacto das TIC's pode ser aproveitado para promover o desenvolvimento financeiro, cultural, social e sustentável em países desenvolvidos e em desenvolvimento, por meio do sistema de Economia Criativa.

Método:

A pesquisa se desenvolverá a partir do dedutivo de estudo. O método de procedimento utilizado neste ensaio será o monográfico e a técnica de pesquisa será a bibliográfica.

Resultados:

Conclui-se que as TIC's estão largamente presentes na sociedade atual e podem ser aproveitadas para o desenvolvimento de um país por meio do sistema da Economia Criativa, contudo, muitos ainda são os empecilhos para a efetivação ideal desse novo sistema econômico.

Por fim, analisam-se algumas iniciativas brasileiras que mostram como estas estão alcançando sucesso na união da Economia Criativa e das TIC's.

Conclusão:

Finalmente, o estudo aponta que as TIC's podem atuar como ferramentas fundamentais para o processo de desenvolvimento da Economia Criativa.

No entanto, muito ainda tem de ser feito. Para a efetivação desse ideal precisa-se contornar problemas como a carência de ajuda de políticas públicas, de capacitação da população para o uso e desenvolvimento das TIC's, além da falta de

uma legislação adequada que possa abarcar esse novo modelo e proporcionar uma estrutura adequada para o desenvolvimento de um complexo criativo nacional que não vise somente o desenvolvimento financeiro e um país.

Bibliografia:

MINISTÉRIO DA CULTURA, **Plano da Secretaria da Economia Criativa - políticas, diretrizes e ações 2011-2014**, Brasília, 2011.

UNITED NATIONS, **The Creative Economy Report 2010**, 2010.

WACHOWICZ, Marcos e Silva, Rodrigo Otávio Cruz, **Direito autoral e economia criativa: a construção de uma economia preocupada com a criatividade**, Florianópolis, 2011.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. v. 1 (A sociedade em rede). São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DESCRIMINALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS COMO RECLAMAÇÃO ONTOLÓGICA:

Sociedade Informacional gerando a nova realidade

AUTOR: FELIPE FADUL LIMA³

INSTITUIÇÃO: GEDAI/UFSC

TEMA: DIREITOS AUTORAIS E SOCIEDADE E INFORMACIONAL

SUBTEMA: DESCRIMINALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

FORMA DE APRESENTAÇÃO: ORAL

PALAVRAS-CHAVE: PIRATARIA. SOCIEDADE INFORMACIONAL. DIREITO A INFORMAÇÃO.

RESUMO:

Introdução:

A mudança paradigmática hoje se mostra patente, saímos do paradigma industrial para vivermos em uma sociedade informacional. Dentro desta mudança, movida por um novo processo de disseminação da informação, temos aspectos ainda a serem absolvidos pelo antigo pensamento neste novo contexto.

³ Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/PPGD-UFSC). Advogado, atuante na área de direito autoral, industrial, empresarial.

O caráter da sociedade informacional, de ter sua estrutura em rede, com suas tecnologias voltadas para o transpasse de informação (CASTELLS, 2011) é visível dentro da sociedade pós-morna.

Porém a sociedade informacional não é pautada apenas na tecnologia nela envolvida, já que estamos tratando de sociedade, segundo CASTELLS (2005), um terceiro elemento deve também estar presente dentro desta sociedade, a penetrabilidade dos efeitos das tecnologias dentro da sociedade.

Hoje dentro do ordenamento pátrio a violação dos direitos autorais é tipificada nos artigos 184 a 196 do Código Penal. Como podemos estar vivendo em uma sociedade informacional, se o transpasse de informação, via a tecnologia que possibilitou a existência desta mesma sociedade, é qualificada como crime dentro dos parâmetros legais?

Esta pergunta é derivada de um paradoxo no qual a sociedade está vivendo. De um lado a tecnologia da informação faz a cópia ser muito facilitada, de outro lado a criminalização de tais condutas.

Tratamos a informação dentro do espaço com uma nova visão, a sociedade ganhou um novo *ethos*, logo, não podemos achar que o direito deva penalizar uma atitude que representa uma reação natural da sociedade a essa mudança de *ethos*.

Sendo assim, a transmissão de informação via *web*, cópias de CDs e/ou DVDs, mixagens ou qualquer que seja a infração ao direito de autor não pode ser criminalizada vista a estrutura da sociedade informacional, bem como pelos princípios do Direito Penal, (fragmentariedade, a intervenção mínima do Direito Penal e adequação social).

Neste sentido, o trabalho pretenderá demonstrar a impossibilidade, dentro da sociedade informacional, da criminalização da violação dos direitos autorais, bem como a necessidade de descriminaliza-la.

Tal contestação já se faz presente dentro das lides judiciais, basicamente existem argumentos sempre levantados em todos os casos presentes nos tribunais brasileiros, em pequeno resumo, podemos tratar das teses desenvolvidas pela defesa e o modo de recepção destas pelos magistrados.

Os argumentos pautam-se em basicamente três institutos: adequação social, estado de necessidade e insignificância. Ao longo do tempo tais teses foram defendidas de maneiras diferentes e recebidas por todos os graus de julgamento.

Há a necessidade de fazer a análise desta mudança de julgamento e averiguar como os tribunais vêm se adaptando a esta mudança paradigmática. Sendo necessário, também, fazer a classificação dos crimes em tela, averiguar se são crimes de perigo abstrato ou dano, se é um crime próprio ou comum, etc. Com esses conceitos poderemos analisar a justificativa da doutrina para o crime, bem como qual o suposto bem jurídico afetado. Com esses conceitos bem demonstrados podemos proceder a desconstrução dos conceitos, com base na sociedade informacional.

Objetivo:

O objetivo deste trabalho é traçar a impossibilidade jurídica social da criminalização da violação dos direitos autorais e a necessidade da descriminalização dentro do Estado brasileiro.

Método:

A pesquisa se desenvolverá a partir do método indutivo/monográfico, e se valerá das técnicas de pesquisa documental, análise histórica, bibliográfica e jurisprudencial.

Resultados:

Verificar, baseado nos princípios penais e bases da sociedade informacional a impossibilidade da aplicação de critérios penais na violação dos direitos autorais e a necessidade da descriminalização no Brasil.

Conclusão:

Temos de ter em mente nesta parte primeira que a sociedade informacional tem características definidas (ou em definição). CASTELLS (2011, p. 108) imputa três características ao novo paradigma: a matéria prima voltada a tecnologias para agir sobre a informação, a penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias, e a lógica em rede.

Podemos apenas utilizar a relação de *penetrabilidade* (como o modo que as novas tecnologias de propagação da informação são passadas para os integrantes da sociedade), para analisar o caso em testilha. Sendo, então, que as tecnologias voltadas para a informação, bem como a própria informação, devem adentrar na sociedade como um todo devido ao novo agir social (*ethos*).

A informação bem como as tecnologias que facilitam sua propagação são parte, hoje, do *ethos* vivido, sendo dentro de um panorama legal, impossível a imputação de penas criminais para uma reação social a sua atualidade (Sociedade informacional), pelo próprio princípio da adequação social.

Mesmo que admitamos que a tecnologia não molda a sociedade, mas que a sociedade molda a tecnologia, como CASTELLS (2011, p. 108) afirma, devemos concordar que a não divulgação de informação na sociedade de hoje seria uma exclusão em sentido *latto*, ou até em sentido *stricto*. Logo, é inadmissível, na sociedade informacional, tal atitude ser cunhada como criminosa.

Bibliografia:

CASTELLS, Manuel; **A Sociedade em Rede**: a era da informação: economia, sociedade, cultura volume I. 14 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

INOVAÇÃO ORIENTADA PELO INTERESSE PÚBLICO:

O caso da malária

AUTOR: KOICHI KAMEDA DE FIGUEIREDO CARVALHO⁴

INSTITUIÇÃO: CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS; INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL, UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TEMA: PROPRIEDADE INTELECTUAL, INOVAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

SUBTEMA: ACESSO A MEDICAMENTOS E DOENÇAS NEGLIGENCIADAS

FORMA DE APRESENTAÇÃO: ORAL.

PALAVRAS-CHAVE: PROPRIEDADE INTELECTUAL, INOVAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, ACESSO A MEDICAMENTOS, BIOÉTICA, DOENÇAS NEGLIGENCIADAS

RESUMO:

Introdução:

As discussões sobre propriedade intelectual e interesse público se inserem num contexto global marcado por dois movimentos com visões diametralmente opostas a respeito do grau da proteção a ser conferida a bens intelectuais e do impacto desses direitos no acesso das populações às inovações produzidas. Um desses movimentos corresponde à atual política de enrijecimento (exigibilidade) das normas de propriedade intelectual adotada pelos países do Norte, como Estados Unidos e União Europeia. Tais países perseguem uma “agenda de *enforcement*” (exigibilidade) dos direitos de propriedade intelectual, de modo a preservar os interesses das grandes indústrias que sediam, como as multinacionais da área farmacêutica.

⁴ Mestre em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva do Programa por associação UERJ/UFRRJ/UFF/FIOCRUZ. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). É pesquisador colaborador do Centro de Tecnologia e Sociedade, da Fundação Getulio Vargas (CTS/FGV). Atua nas áreas de Bioética, Propriedade Intelectual e Direito Civil.

Em sentido contrário, o outro movimento busca o redirecionamento dos debates internacionais envolvendo propriedade intelectual para questões que tratem de desenvolvimento e acesso (a conhecimento e a medicamentos). Esse movimento, encabeçado por países em desenvolvimento e fortalecido pelo peso cada vez maior dos países emergentes, como o Brasil, na economia global, busca uma “agenda positiva”, que alie propriedade intelectual e interesse público. Nesse sentido, estão iniciativas como a aprovação da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública, em 2001⁵; propostas, incluindo as brasileiras, de melhor compreensão e utilização das flexibilidades às regras de propriedade intelectual, previstas no Acordo TRIPS; e a pressão pelo desenvolvimento e adoção de modelos alternativos de inovação biomédica capazes de gerar inovação em doenças negligenciadas e garantir o acesso equitativo aos bens produzidos.

Essa busca por modelos de inovação com foco em doenças negligenciadas está particularmente na ordem do dia⁶. Vale lembrar que, se por um lado, as doenças ditas tropicais (doenças infecciosas ou transmissíveis) são principais responsáveis por altas taxas de morbidade e mortalidade em grande parte do mundo, não são elas alvo de investimento em pesquisa correspondente a sua magnitude. Segundo estudo recente, em quase 30 anos, entre 1975 e 2004, apenas 21 (1,3%) dos 1.556 novos medicamentos registrados no mundo foram especificamente desenvolvidos para o tratamento dessas doenças (LANCET, 2006), que não coincidentemente são denominadas de “doenças negligenciadas”⁷. Isso significa que, apesar de afetarem 90% da população global, tais doenças atraem apenas 10% do investimento em

⁵ Essa Declaração foi fruto da IV Conferência Ministerial da OMC, realizada em Doha, no ano de 2001, para discutir o impacto da propriedade intelectual no acesso a medicamentos. A Declaração tem sido utilizada como um instrumento político pelos países do Sul para a adoção dos dispositivos do Acordo TRIPS que estabelecem flexibilidades e salvaguardas relacionadas à proteção da saúde pública. (CHAVES, 2006).

⁶ Essa necessidade foi reconhecida oficialmente pela OMS em 2008, durante a 61ª Assembléia Mundial da Saúde, onde foi lançada a *Global strategy and plan of action on public health, innovation and intellectual property*, com o fim de encorajar estratégias de inovação e acesso a medicamentos orientadas pelas demandas de países do Sul. Uma dessas estratégias é o *Pool for Open Innovation against Neglected Tropical Diseases*, cuja ambição é estimular a pesquisa e o desenvolvimento de drogas novas e eficientes a partir do acesso aberto a mecanismos de propriedade intelectual e *know-how* em pesquisas com doenças tropicais negligenciadas (DIONISIO, 2010).

⁷ Não há consenso sobre as doenças que compõem o grupo das consideradas “negligenciadas”. A OMS se refere a esse grupo como “doenças tropicais negligenciadas”, listando nele 17 doenças e 3 “condições negligenciadas”, sem incluir a malária. <http://www.who.int/neglected_diseases/diseases/en/> No entanto, aqui consideraremos “doenças negligenciadas” as doenças tropicais negligenciadas, além de malária, tuberculose e HIV/AIDS, a exemplo de Frew, Liu e Singer (2009), por serem todas doenças que afetam desproporcionalmente pessoas que vivem em áreas rurais e urbanas mais pobres em países do Sul.

pesquisa. A explicação é simples: investimentos de pesquisa nessas doenças não são economicamente rentáveis.

O caso da malária é particularmente intrigante. Identificada no grupo das “big three”, junto com HIV/AIDS e tuberculose, a malária é considerada menos negligenciada em comparação a outras patologias, como a doença do sono, tendo angariado investimentos na ordem de 1,8 bilhões de dólares, em 2010 (OMS, 2010). Apesar disso, no período de 1975 e 2004, apenas quatro novos medicamentos foram registrados para o seu tratamento. Se considerados dados do Relatório Mundial da Malária, da Organização Mundial da Saúde (OMS), 107 países e territórios apresentam áreas de risco de transmissão da doença e cerca de 3,2 bilhões de pessoas vivem nestas áreas⁸. Essa situação comprova uma assincronia entre o que se pesquisa e desenvolve nas grandes indústrias e a demanda global em termos de saúde pública.

Nesse contexto, é interessante a recente iniciativa para desenvolvimento e produção do medicamento ASMQ, no âmbito do projeto FACT⁹ (www.actwithasmq.org). O ASMQ é um medicamento desenvolvido a partir da co-formulação de dois outros fármacos com efeitos antimaláricos: o artesunato (“AS”, derivado da artemisina, planta natural utilizada na medicina chinesa) e a mefloquina (“MQ”). Uma das inovações da iniciativa, desenvolvida no Brasil pelo laboratório Farmanguinhos, é a combinação em dose fixa de dois fármacos com eficácia comprovada, simplificando o tratamento e garantindo a sua administração na proporção correta.

Como o objetivo inicial do consórcio era o desenvolvimento de medicamentos acessíveis para países com média e baixa renda, uma das condições impostas pela organização coordenadora do projeto (*Drugs for Neglected Diseases Initiative - DNDi*) aos seus parceiros foi uma política de não patenteamento das novas combinações de moléculas.

⁸ No Brasil, mais de 60% do território é favorável à transmissão da malária, sendo que 95% dos casos ocorrem na Amazônia Legal. (referência)

⁹ O “Projeto Terapia Combinada em Dose Fixa à base de Artesunato” (FACT) teve início em 2002 com o objetivo de desenvolver combinações de drogas antimaláricas já existentes. Parte da DNDi, o projeto desenvolveu a primeira combinação de antimaláricos em 2007, o ASAQ, em parceria com a multinacional farmacêutica Sanofi-Aventis. O ASMQ é a segunda combinação desenvolvida no âmbito do Projeto FACT.

Além disso, os medicamentos desenvolvidos foram objeto de transferência de tecnologia Sul-Sul, no caso, entre Farmanguinhos e o laboratório privado de genéricos da Índia, Cipla, com o fim de esta suprir a demanda pelo produto na Ásia.

Objetivo:

O objetivo principal da pesquisa é discutir qual o papel do interesse público nas discussões envolvendo propriedade intelectual e saúde pública, considerando, de um lado, questões de acesso e justiça, e, de outro, as críticas ao atual modelo de inovação baseado em patentes e direcionado pelo mercado.

Método:

Utilização de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, além da realização de entrevistas a título informativo com profissionais envolvidos na iniciativa estudada.

Resultados:

A iniciativa para a produção e desenvolvimento do ASMQ foi identificada como um claro exemplo do interesse público¹⁰ direcionando uma inovação biomédica, seja em relação ao que se pesquisa (medicamento para doença negligenciada), seja no *status* da inovação pretendida (bem público, ou seja, livre de patentes).

Compreender como funciona a iniciativa, incluindo os desafios para a sua constituição, implementação e colocação do produto nos países alvo, poderá contribuir para as discussões sobre modelos de inovação biomédica que respondam, de fato, à

¹⁰ Considera-se que a própria noção de interesse público merece um estudo acurado. Presente em outros debates do direito, o conceito de interesse público é ainda difuso, o que, talvez, permita a sua utilização em diferentes contextos. Alguns exemplos que ilustram a presença constante desse conceito nas discussões sobre propriedade intelectual e saúde pública são: o licenciamento compulsório da patente do medicamento antirretroviral *Efavirenz*, em maio de 2007, após prévia declaração de interesse público por parte do governo; casos judiciais em que se discutiu o interesse público em não se atrasar a produção de medicamentos genéricos destinados ao tratamento do HIV/AIDS (TRF-200150339, data de julgamento: 06/10/2005); produção acadêmica relacionando propriedade intelectual e interesse público (CORREA Carlos, 2007); e eventos acadêmicos, como o *Global Congress on Public Interest Intellectual Property Law*, previsto para ser realizado em 2011, em Washington D.C., Estados Unidos, com o objetivo de reunir academia, sociedade civil e indústria para redirecionar os debates sobre acesso ao conhecimento e livre trânsito de inovação entre inventor e consumidor (<http://infojustice.org/about>).

demanda global em saúde pública e, ao mesmo tempo, garantam ampla acessibilidade aos produtos desenvolvidos.

Conclusão:

O interesse público é um importante conceito nas discussões envolvendo propriedade intelectual e saúde pública, na medida em que: i – provoca a modulação da extensão desses direitos de propriedade intelectual, pondo em xeque o estatuto dos medicamentos no atual ordenamento jurídico brasileiro e legitimando a adoção de flexibilidades ao sistema patentário (ex. licenciamento compulsório por interesse público); ii – promove o debate e a instalação de dispositivos de exame de patentes orientados pelo bem comum ou pelo direito à saúde, o que implica a observância estrita dos critérios de patenteabilidade¹¹; e iii - enseja uma reflexão sobre o atual modelo de inovação baseado na proteção de patentes, com vistas à adoção de novas estratégias de inovação farmacêutica com foco em demandas de saúde pública e não no mercado (modelos *needs-driven* em vez de *market-driven*).

¹¹ Um desses mecanismos é a *anuência prévia*, prevista no art. 229-C, da LPI, que estabeleceu a participação do Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), na concessão de patentes para medicamentos. Segundo esse dispositivo, formalmente introduzido na LPI pela lei 10.196, de 14/02/2001, a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos depende da anuência prévia da ANVISA, em acréscimo ao exame do pedido já realizado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

AUTORIA NA SOCIEDADE INFORMACIONAL:

Fim do Gênio Criador?

AUTOR(A): LIZ BEATRIZ SASS¹²

INSTITUIÇÃO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC) – CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ) – CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – (CPGD)

TEMA: DIREITO AUTORAL E SOCIEDADE INFORMACIONAL

SUBTEMA: AUTORIA NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

FORMA DE APRESENTAÇÃO: ORAL

PALAVRAS-CHAVE: SOCIEDADE INFORMACIONAL. DIREITO AUTORAL. AUTORIA. CRIAÇÃO.

RESUMO

Introdução:

Na sociedade contemporânea, o espaço digital é entendido como um novo espaço público. Porém, ao mesmo tempo em que se costuma enaltecer as variáveis políticas da cultura digital, ignora-se que este novo espaço também sofre as restrições legais impostas pelo direito de autor.

A cultura hoje legalizada no âmbito digital marginaliza e hierarquiza os dispositivos, a qualidade e as forma de acesso e de consumo dos bens culturais em favor do mercado da cultura e em detrimento das possibilidades culturais amplas e abertas propiciadas pela sociedade informacional.

¹² Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/PPGD-UFSC). Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS e especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. É professora de Direito da Propriedade Intelectual na UNISINOS e advogada. E-mail: lizsass@hotmail.com

O direito de autor, ao invés de incentivar a criatividade intelectual, funciona como um obstáculo às trocas culturais no âmbito digital.

Nesse contexto, tem-se que o conceito de autoria, base do direito autoral, tem, na atualidade, fortalecido os mecanismos que impedem o direito de acesso e de interação com as obras intelectuais.

Assim, esse é um conceito que merece ser mais aprofundado na doutrina jurídica, principalmente ao se considerar que as novas noções de autoria e de ato de criação acarretam a necessidade de sua abertura conceitual.

Diferentes autores, ao analisarem a sociedade contemporânea, têm exposto que o conceito de autoria advém de uma construção histórica. Nesse sentido, as novas tecnologias da sociedade informacional indicam a despersonalização do autor.

Não se trata, porém, de visão nova, uma vez que as teorias contemporâneas acerca da figura do autor já questionam a figura do gênio criador cunhada na Modernidade. Por exemplo, podem-se citar as obras de Roland Barthes, Michel Foucault, e Giorgio Agamben, os quais, em textos que dialogam entre si, indicam que a figura do gênio criador está em declínio, ou, no mínimo, está a exigir uma revisão do seu conceito diante das complexidades que circundam esse fenômeno.

Portanto, não se trata, meramente, de afirmar o reconhecimento da autoria colaborativa por parte do direito autoral, mas, principalmente, de demonstrar que o conceito vigente e hegemônico está em descompasso em relação à sociedade informacional e, principalmente, às teorias contemporâneas sobre autoria.

Objetivo:

A presente pesquisa tem por objetivo, a partir de substratos sociológicos e filosóficos a respeito da autoria e do ato de criação na versão de pensadores contemporâneos, (re)contextualizar o conceito jurídico de autoria na sociedade informacional.

Método:

Método indutivo/monográfico, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica.

Resultados:

Na sociedade informacional¹³ a tecnologia digital é responsável pelo surgimento de novos paradigmas nos mais diversos campos sociais. O aparecimento de novas formas de criação, reprodução e comunicação de obras ao público trouxeram inevitáveis confrontos em relação aos direitos de exclusividade reconhecidos pelo direito de autor.

No contexto da contemporaneidade, portanto, mais uma vez mostra-se latente a questão do paradoxo do direito do autor, revelado no aparente conflito entre o interesse particular dos autores e o interesse público de acesso aos bens culturais. Esta referência ao paradoxo do direito de autor, no sentido de contrapor-se ao direito de acesso à cultura, não traz discussão nova.

Como já salientado por Plínio Cabral, o direito de autor “[...] sempre navegou nessa contradição entre a propriedade individual do criador e o interesse público no benefício das artes, das ciências, dos processos de aquisição do conhecimento”¹⁴.

Atualmente, contudo, esse paradoxo está dotado de contornos mais nítidos e conflituosos, uma vez que todo o arsenal cultural colocado nas grandes redes de informação encontra empecilhos notáveis quanto à sua utilização em razão das restrições impostas pela lei autoral ao acesso aos bens intelectuais.

Além disso, Délia Lipszyc¹⁵ relata que essa transformação tecnológica retirou o Direito de Autor da sua posição secundária, afeita a um grupo reduzido de pessoas, como escritores, compositores, artistas plásticos e outros, e que atuava em áreas econômicas restritas, para tornar-se elemento econômico fundamental no mundo contemporâneo.

Não obstante, embora seja possível afirmar que tais direitos – direito de autor e direito de acesso à cultura - se apresentam de forma complementar, sendo o conflito apenas aparente, a atual conjuntura esboçada pela Lei nº. 9.610/98 permite concluir

¹³ Cf. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2011.

¹⁴ CABRAL, Plínio. **Revolução Tecnológica e Direito Autoral**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 1998. p. 30.

¹⁵ LIPSYC, Delia. **Derecho de autor y derechos conexos**. Buenos Aires: Ed. Zavalía, 1993. p. 55.

que há um desequilíbrio favorável à manutenção de um regime cultural fechado e limitado quanto ao acesso.

A compensação desse desequilíbrio, por seu turno, exige a análise dos pressupostos fácticos que demonstram o descabimento do paradigma proposto pela lei vigente, os quais apontam a necessária (re)leitura do direito de autor.

Desse modo, os resultados da presente pesquisa têm como premissa a constatação de que, na sociedade informacional, o direito de autor apresenta-se como obstáculo à criatividade intelectual.

Nesse sentido, verifica-se que, enquanto os meios informacionais trazem uma nova leitura do sujeito autor, o direito autoral permanece vinculado a um paradigma ultrapassado – do gênio criador e da obra enquanto unidade em si mesma -, o qual corrobora, na contemporaneidade, o seu papel de limitador de acesso aos bens culturais.

Dentro desse contexto, tem-se que o alargamento do conceito de autoria, bem como a (re)discussão em torno da relação autor-obra-usuário constitui elemento chave na compatibilização entre os interesses de autores e os interesses de acesso aos bens intelectuais. Considerando-se tais premissas, estabelecem-se como possíveis respostas ao problema levantado, as seguintes hipóteses:

- a) As mudanças vivenciadas pela cultura contemporânea, principalmente no que tange ao ato de criação, à concepção de plágio e à relação autor-obra-usuário corroboram a necessidade de (re)adequação dos pressupostos jurídicos da autoria. Nesse sentido, Raffo¹⁶ expõe a necessidade de superação do paradigma hegemônico acerca do direito de ator para (re)colocar no seu centro de gravidade o fenômeno autoral enquanto conduta compartilhada entre autor e usuário;
- b) O direito autoral, quanto à autoria, não pode persistir no paradigma do gênio-criador. Nesse sentido, importa considerar as complexidades do fenômeno da autoria na sociedade informacional, o que significa deixar para trás a definição legal

¹⁶ RAFFO, Julio. **Derecho autoral:** hacia un nuevo paradigma. 1 ed. Buenos Aires: Marcial Pons Argentina, 2011. p. 20.

que separa a obra do sujeito autor. Raffo¹⁷ afirma que, no paradigma hegemônico do direito autoral, a obra e o autor são tratados como entes autônomos, sendo a obra elevada a categoria de sujeito de direito. Em outras palavras, dá-se mais reconhecimento à obra do que ao autor. Não obstante, o conjunto autor – obra – público configura um mesmo fenômeno no mundo da vida e esta relação complexa precisa ser reconhecida pelo direito autoral;

- c) A revisão do conceito de autoria exige, necessariamente, a discussão em torno do ato de criação e da relação autor-obra-usuário. Dessa relação, decorre, também, a necessidade de estabelecer novos critérios para o reconhecimento de obras protegidas pelo direito autoral, os quais, diante da nova conjuntura, não podem limitar-se às noções românticas de originalidade ou individualidade da obra¹⁸. De outra parte, Guilherme Carboni¹⁹ ressalta, quanto ao tema, a necessidade de se reformar as leis de direitos autorais para que sejam estabelecidas novas formas legais de autoria, facilidades maiores para a criação das obras derivadas e ampliações as limitações de direitos autorais que possibilitem o reconhecimento da sua função social.

Importa ressaltar, no entanto, que tais hipóteses não decorrem da mera constatação da necessidade de reconhecimento de novas formas de autoria, mas sim de considerar que o próprio conceito de autoria utilizado pela legislação autoral encontra-se deslocado do entendimento contemporâneo acerca do tema, o qual aponta para a despersonalização da figura do autor. Nesse aspecto, a presente pesquisa utiliza-se de diferentes perspectivas a respeito do tema.

Pierre Lévy, ao discorrer quanto ao fenômeno da cibercultura indica que a chave da cultura do futuro é o conceito de *universal sem totalidade*. Nessa proposição

¹⁷ Cf. RAFFO, Julio. **Derecho autoral: hacia un nuevo paradigma**. 1 ed. Buenos Aires: Marcial Pons Argentina, 2011.

¹⁸ CARBONI, Guilherme. **Direito autoral e autoria colaborativa** – na Economia da Informação em Rede. São Paulo: Quartier Latin, 2010.p. 185. RAFFO, Julio. **Derecho autoral: hacia un nuevo paradigma**. 1 ed. Buenos Aires: Marcial Pons Argentina, 2011. p. 21.

¹⁹ CARBONI, Guilherme. **Direito autoral e autoria colaborativa** – na Economia da Informação em Rede. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

o universal significa a presença virtual da humanidade para si mesma, abrigando o aqui e o agora da espécie, seu ponto de encontro. A totalidade, por seu turno, é a unidade estabilizada do sentido de uma diversidade²⁰.

Para o entendimento dessa ausência de totalidade (diversidade), é preciso considerar que, de acordo com Lévy, o autor é uma figura típica das culturas escritas, sendo entendido como fonte de autoridade sobre a sua obra. “No universal fundado pela escrita, aquilo que deve se manter imutável pelas interpretações, traduções, difusões, conservações, é o sentido.”²¹ Surge daí a pretensão do “todo”, a tentativa de instaurar em todos os lugares o mesmo sentido.

Não obstante, o principal evento cultural anunciado pela emergência do ciberespaço é a desconexão entre a universalidade e a totalização “A causa disso é simples: o ciberespaço dissolve a pragmática da comunicação que, desde a invenção da escrita, havia reunido o universal e a totalidade.”²²

O processo de interconexão mundial atinge uma forma universal, mas diferente do universal da escrita, pois aqui o universal não se articula mais sobre o fechamento semântico exigido pela descontextualização. Esse universal, pelo contrário, não se totaliza mais pelo sentido, pois ele conecta pelo contato, ou seja, pela interação geral²³. Verifica-se, assim, que, na visão de Pierre Lévy, há um deslocamento da figura do autor no âmbito da cibercultura.

Não obstante, embora Pierre Lévy tenha se debruçado sobre o estudo da cibercultura na década de 90, delineando suas características sobre a emergência do ciberespaço, o império da figura do autor, entendido como gênio criador, já vem sendo questionado desde o final do século XIX, quando passam a surgir teorias contemporâneas acerca do fenômeno da autoria, as quais indicam o desaparecimento ou a morte da figura do gênio criador. Para tais teorias, a própria linguagem apresenta um poder criador que não pode ficar restrita à tirania da figura do autor.

²⁰ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999. p. 257.

²¹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999. p. 118.

²² LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999. p. 120.

²³ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999. p. 121.

Nesse sentido, a presente pesquisa terá como substrato teórico o pensamento de Roland Barthes no ensaio 'A morte do Autor', publicado em 1967²⁴; a conferência de Michel Foucault intitulada 'O que é um autor', proferida em 1969²⁵; e o texto de Giorgio Agamben intitulado 'O autor como gesto', publicado no Brasil em 2007²⁶. A leitura dos autores referidos indica que a figura do gênio criador, figura cunhada pela Modernidade e adepta de uma idéia cientificista da produção artística, literária e estética, está em declínio, ou, no mínimo, está a exigir uma revisão do seu conceito diante das complexidades que circundam essa relação na sociedade informacional. Ora, o Direito Autoral, o qual apresenta como cerne de seu corolário de direitos impositivos a figura do autor, não pode furtar-se à reflexão contemporânea sobre o conceito de autoria e de criação.

Considera-se, assim, que o direito autoral está na contramão do que vem se construindo na contemporaneidade no campo sociológico e filosófico a respeito do ato de criação e de autoria. Assim o fazendo, não consegue ser condizente com a complexidade da sociedade informacional e acaba por corroborar um sistema excludente dos direitos dos usuários das obras intelectuais.

Conclusão:

O estudo acerca do sujeito autor demonstra que o conceito jurídico apresentado na legislação está deslocado em face das complexidades da sociedade informacional. A figura do gênio-criador está ultrapassada. Desse modo, faz-se necessário (re)contextualizar a figura do sujeito autor, a partir de um novo paradigma, que permita o reconhecimento da relação autor-obra-usuário.

Contudo, não se trata, meramente, de afirmar o reconhecimento da autoria colaborativa por parte do direito, mas, principalmente, de demonstrar que o conceito vigente e hegemônico está em descompasso em relação à sociedade informacional.

²⁴ BARTHES, Roland. "The death of the author". In: **Image-music-text**. New York: Hill and Wang, 1977.

²⁵ FOUCAULT, Michel. "O que é um autor?". In: MOTTA, Manoel Barros da. (org.) **Estética: Literatura e Pintura, Música e Cinema**. Tradução de Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

²⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Profanações**. Tradução de Selvino Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 55-63.

Com efeito, na contemporaneidade, a autoria precisa ser revisitada no seu aspecto conceitual, no intuito de permitir que as normas de direito de autor não sirvam como instrumento limitador dos direitos culturais, principalmente quando parte-se do pressuposto de que o ambiente digital começa a instaurar-se como um novo espaço público e que o direito de autor deve mostrar-se compatível com o direito de acesso à cultura.

Em nome do direito de autor, não se pode fechar radicalmente o acesso a bens culturais. Não há uma 'soberania do autor' que se traduziria no abandono à mera vontade do titular. Tem sempre de permitir faculdades de acesso ao público. Mas também o público não pode pretender a gratuidade geral do acesso. Para isso, há que buscar vias de conciliação, para, deste modo alcançar o almejado equilíbrio²⁷.

No contexto da presente pesquisa, tal equilíbrio poderá encontrar na (re)contextualização do sujeito autor uma nova perspectiva, que, embora não seja exclusiva, poderá contribuir de forma significativa para a construção de um espaço aberto à cultura democrática no âmbito da sociedade informacional.

²⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito fundamental de acesso à cultura e direito intelectual. *In*: SANTOS, Manoel J. Pereira dos. (coord.) **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 36.

O PLÁGIO E AS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO (TIC'S)

AUTORA: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO 28

INSTITUIÇÃO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC) – CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ) – CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CPGD)

TEMA: DIREITO AUTORAL E PLÁGIO

SUBTEMA: NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO

FORMA DE APRESENTAÇÃO: ORAL

PALAVRAS-CHAVE: SOCIEDADE INFORMACIONAL – DIREITO AUTORAL – VIOLAÇÃO DE DIREITO DE AUTOR - PLÁGIO – TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO – INTERNET

RESUMO:

Introdução:

Ao longo da história a proteção às criações de espírito, como nos referimos às criações tuteladas pelo Direito Autoral, nem sempre foi preocupação pungente.

Todavia, com o caminhar da humanidade, estes bens passaram a ser valorizados e também juridicamente protegidos. É bem verdade que a motivação inicial para constituição dos Direitos de Autor esteve centrada na questão econômica, porém há muito já se tem consciência da importância da proteção autoral para preservação da cultura dos povos e socialização do conhecimento.

²⁸ Pesquisadora do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Informação – GEDAI/PPGD/UFSC. É membro fundador do Instituto de Estudos em Gestão Empresarial - IEGE. É advogada, com graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí e MBA em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas.

E na seara de proteção ao direito de autor, tem-se como tema dos mais relevantes o plágio, que num conceito simplista é a ação de apresentar como sua obra alheia, no todo ou em parte, usurpando o crédito do verdadeiro autor.

O plágio vem sendo descrito como uma das mais terríveis violações ao direito de autor, eis que afronta o sagrado direito de propriedade e paternidade. É, por isso mesmo, a negação da autoria e infringe os princípios constitucionais basilares da dignidade humana, além de flagrante desestímulo a criação, base da economia criativa.

A ocorrência do plágio precede inclusive a tutela de direito de autor, como tal, eis que há registros de plágio literário já no século I, como denunciou o poeta Marcial. Entretanto, muito tem se discutido sobre sua incidência nos últimos anos.

Com as novas Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC's), a figura do plágio passou por algumas transformações e sua ocorrência passou a ser mais evidenciada, merecendo, portanto, maior atenção da comunidade científica.

Para fins desta pesquisa, se analisará a incidência de plágio em obras expressas por textos, músicas, audiovisuais e imagens.

O Plágio em obras expressas por texto é a mais comum das expressões. Antes mesmo da escrita, quando a cultura imperante era a da oralidade, já se evidenciava a ocorrência de plágio, ainda que não repudiada como tempos depois. Divulgar texto alheio como sendo seu, na integralidade ou em pequenos – e significativos – trechos sempre esteve presente em nossa história.

Contudo, a partir das novas TIC's, em especial a internet, o plágio de obra escrita passou a apresentar novos formatos, como por exemplo, a divulgação de texto alheio, por terceiro, cujo crédito resta atribuído à pessoa de renome na área. Este tipo de plágio, chamado de plágio às avessas, pode causar ao 'pseudo' autor honras ou dores de cabeça, conforme o teor do texto que lhe é atribuído. Causa, no entanto, ao verdadeiro autor do texto, sempre a frustração, de ter a paternidade de sua obra inadvertidamente subtraída.

Assim, além de abordar o plágio nos moldes que comumente se evidenciava – cópia servil ou dissimulada de obra alheia - inevitável à discussão sob a ótica das novas tecnologias nesta Era da Informação.

Outro aspecto que iremos analisar é o plágio de obra fonográfica. Assunto sempre tormentoso no qual, a construção doutrinária e jurisprudencial, a fim de demonstrar sua caracterização, passara por diversos momentos, da análise da repetição dos compassos à similaridade, dentre tantos outros. Atualmente nos deparamos com outras tecnologias e com os inevitáveis questionamentos: há plágio no *sampler*? Quais os limites da transformação criativa?

O mesmo questionamento se aplica as imagens e aos audiovisuais. Qual o limite entre inspiração e plágio? A essência da obra original, quando reproduzida em outro suporte, implica em págio? Estas são algumas das questões que se pretende fomentar na presente pesquisa.

Objetivos:

O objetivo da pesquisa ora apresentada é analisar o plágio como instituto de direito de autor, sua caracterização tradicional e contemporânea após o advento das novas Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC's), em especial a internet, suas consequências nas mais variadas esferas e a efetividade da proteção jurídica hoje normatizada sobre o tema.

Métodos:

O método de abordagem que será utilizado na pesquisa é o método dedutivo, o método de procedimento será o monográfico e a técnica de pesquisa será documental e bibliográfica.

Resultados:

O surgimento de novas Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC's) e sua livre circulação no ciberespaço remete a uma nova maneira de enxergar a sociedade, as artes, o direito autoral e o plágio.

Com elas vieram à tona novas formas de plágio, que se agregam ao conceito tradicional, porém não modificam o que já existia e continua existindo na sociedade contemporânea.

Observa-se que plágio tradicional, ao contrário do que talvez se pudesse pensar, não cedeu espaço a novos modelos. A história recente nos mostra políticos de primeiro escalão que tiveram seus títulos de doutorado cassados em razão da detecção de plágio em suas teses, acarretando-lhes além do furor e constrangimento social, a inevitável perda de seus cargos de Ministro da Defesa da Alemanha (Karl-Theodor zu Guttenberg, em março de 2011) e Presidente da Hungria (Pál Schmitt, em abril de 2012).

De outra banda, também se constata que as novas tecnologias potencializaram novas formações de plágio, como o plágio às avessas, no qual a obra passa a ser atribuída a alguém reconhecido na área. Aconteceu com o texto “QUASE” de Sarah Westphal, uma estudante da Universidade Federal de Santa Catarina, cuja crônica passou a circular na internet sob a ‘assinatura’ de Luis Fernando Veríssimo, chegando a ser exibida em diversos programas de TV’s e sites, utilizada, inclusive, para fins comerciais.

Neste caso em específico a imagem de Luis Fernando Veríssimo não restou abalada, eis que o texto cuja autoria lhe foi atribuída era de muita qualidade, despertando elogios e reconhecimento internacional (o texto “Quase” foi traduzido para o francês em volume especial do Salão do Livro de Paris, ao lado de grandes autores brasileiros, como Manuel Bandeira, Carlos Drummond de Andrade e Clarice Lispector). Entretanto, o próprio Luis Fernando afirma ter sido vítima, em outras ocasiões, de textos extremamente grosseiros ou preconceituosos que jamais escreveu, e que se divulgou na internet como sendo de sua autoria.

Assim como as TIC’s trouxeram a tona novas formas de plágio de obra textual, também possibilitaram novas formas de expressão da arte, acarretando, por isso mesmo, novas discussões acerca dos limites e caracterização do plágio na música, nas imagens e nas obras audiovisuais. Desta maneira, a transformação criativa é alvo constante destas indagações. Quais os limites entre novas obras, entre inspiração e o plágio dissimulado?

O trabalho analisa também o duplo viés da internet, esta grande máquina geradora de conteúdo, de conhecimento e de informação, como celeiro proliferador do plágio, ao mesmo tempo em que se mostra poderosa ferramenta de revelação do mesmo.

O plágio acadêmico, por exemplo, ao mesmo tempo em que pode ter sido facilitado pelas técnicas computacionais (control C, control V), pode ser mais facilmente identificado na internet, inclusive pelos softwares desenvolvidos especialmente para filtrar o plágio de textos. E note-se que desta identificação não escapam nem Ministros, nem Presidentes da República.

A pesquisa estuda por fim, as repercussões do plágio na sociedade – autoria e originalidade - e a efetividade da tutela jurídica existente, através da análise do caso concreto e de suas decisões judiciais, uma vez que não há na legislação brasileira ou nos principais tratados internacionais a tipificação de plágio, ou mesmo os requisitos inerentes para a sua configuração, relegando a doutrina e aos tribunais a construção destes conceitos.

Conclusão:

Ante ao acima exposto, a relevância do tema, a falta de norte legal para a conceituação e caracterização do plágio como instituto de direito de autor, conclui-se, em suma, que o assunto carece fundamentalmente de discussão.

Que o tema precisa ser debatido pela comunidade científica, pela sociedade civil e pelo estado, encarregado das políticas públicas necessárias ao combate do ilícito.

A reflexão estende-se ainda a necessidade (e possibilidade?) de elaboração legislativa que tipifique com precisão o Plágio, trazendo ao sistema jurídico brasileiro os requisitos efetivos para sua caracterização e identificação, inclusive no que refere as mudanças sociais ocasionadas pelas novas Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC's).

DIREITO AUTORAL E PENAL DOS SOFTWARES

AUTOR: MARCELO DE ATHAYDE FURTADO KRIEGER ²⁹

INSTITUIÇÃO: PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - CESUSC

TEMA: CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL DOS SOFTWARES

SUBTEMA: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DOS SOFTWARES

FORMA DE APRESENTAÇÃO: ORAL

PALAVRAS-CHAVE: SOFTWARES. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. CONTRAFAÇÃO.

RESUMO:

Introdução:

A partir do momento em que os computadores começaram a fazer parte do dia-a-dia da sociedade, influenciando, agilizando e contribuindo para um melhoramento funcional diante de tarefas a serem exercidas por grandes empresas e até mesmo por usuários domésticos, foi perceptível a necessidade de planejamento e desenvolvimento de grandes projetos para criação de softwares, visando o usuário final dessa ferramenta.

Com essa evolução tecnológica, juntamente com a facilidade de propagação e reprodução de conteúdo, também foi preciso que a legislação se adaptasse para

²⁹ Pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Informação – GEDAI/PPGD/UFSC. Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal – CESUSC. Formado pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis – CESUSC. Advogado, membro da Comissão de Tecnologia da Informação da OAB/SC. E-mail: marcelo@vhsolucoes.com.br.

proteger os direitos autorais dos softwares e incentivar sua produção e comercialização.

O tema, envolvido pela propriedade intelectual dos softwares e sua tutela penal, além de ser limitado e extremamente complexo, constitui-se num problema aos autores dos softwares e seus respectivos titulares, seus contratantes e usuários de maneira geral, que ao utilizarem esse programa de computador reproduzido de forma desautorizada ou comercializada ilegalmente, extrapolam, dolosa ou culposamente, os limites de uso impostos nas respectivas licenças.

A opção pela presente pesquisa decorre da constatação das dúvidas que surgem diante de casos concretos envolvendo os direitos autorais dos softwares e os crimes de contrafação a ele vinculados.

Por inúmeras vezes, o mentor da criação de um software é prejudicado, tanto de maneira moral ou patrimonial, por ações de adquirentes, que ilegalmente contrariam os acordos pactuados em contratos de licença de uso, ou por vezes, sequer tomam conhecimento dos limites estipulados pela legislação vigente, ultrapassando barreiras de propriedade intelectual, conseqüentemente autorais e penais.

O titular dos direitos autorais dos softwares possui o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor do software criado muitas vezes por ele próprio. Portanto, a distribuição, comercialização, alteração, reprodução, ou qualquer outra finalidade dada à obra criada, dependerá da expressa autorização do detentor dos direitos autorais.

Diante disso, o mentor de um software deve expor sua vontade em contratos que autorizam e impõem limites de uso, devendo o adquirente respeitar as cláusulas estipulados, caso contrário poderá responder civil e criminalmente.

Objetivo:

Demonstrar a proteção dos direitos autorais dos softwares, correlacionado-os com o direito penal e processual penal. Verificar quais as normas a serem respeitadas para não violar os direitos autorais dos softwares e cometer crimes contra a propriedade intelectual.

Método:

Empregar-se-á no presente artigo o método dedutivo, aplicando-se técnica de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Resultados:

Este trabalho versa sobre os direitos autorais dos softwares, a infração penal de contrafação e os procedimentos que envolvem a propositura da ação penal nos crimes contra a propriedade intelectual dos softwares. Objetivou-se demonstrar a proteção dos direitos autorais dos softwares, correlacionando-os com o direito penal e processual penal. Para tanto, abordou-se o conceito de software, sua noção jurídica e o aparato legal que envolve os direitos autorais em face da Convenção de Berna; Constituição Federal de 1998; Acordo TRIP's; Lei Autoral nº 9.610/98 e Lei de Software nº 9.609/98, com o propósito de explicar o contexto inserido nessas leis, correlacionando os artigos que interferem diretamente na sua proteção. Por fim, apresentou-se a violação do direito autoral dos softwares, tipificada no Código Penal e na Lei de Softwares, delimita-se os sujeitos do delito, a tipificação da conduta, o momento da consumação e os procedimentos penais para o início da ação penal.

Conclusão:

Os softwares são equiparados às obras literárias, pois são colocados numa linguagem computadorizada, onde predominam características alfabéticas, numéricas e de pontuação, exigindo assim um trabalho altamente intelectual por parte de seu criador. Portanto, não restam dúvidas que essa criação é um bem jurídico imaterial, incorpóreo, susceptível de apropriação, devendo ser protegido pelos direitos de propriedade intelectual.

Com o desenvolvimento tecnológico, seguido pela expansão na produção dos softwares, tem-se percebido a necessidade de proteção aos seus titulares por meio do

ordenamento que delimitou direitos, deveres, punições e criou rígidos critérios a serem respeitados pelas partes envolvidas na utilização dos softwares.

A duração da proteção aos direitos intelectuais dos softwares é de cinquenta anos e sua proteção independe de registro, pois a obra já terá o respaldo legal quando da sua exteriorização, ficando a critério do seu criador realizar tal procedimento.

O registro é uma presunção relativa de paternidade e garante maior segurança ao autor dos direitos autorais, que em futura demanda judicial poderá provar sua titularidade.

Da exteriorização de uma obra emanam direitos de cunho moral e patrimonial, inerentes ao seu criador. O direito moral está ligado à manifestação de vontade do autor em opor-se às alterações não-autorizadas que prejudiquem a sua honra ou reputação, no direito de reivindicar a paternidade e assegurar a integridade do software, sendo esse direito imprescritível. O direito patrimonial, buscado pelo titular dos direitos autorais do software, por sua vez, objetiva a exploração econômica da obra. Qualquer pessoa que tiver seu direito de autor violado, poderá pleitear a indenização devida, uma vez que a responsabilidade civil independe da responsabilidade criminal,

A utilização dos softwares está vinculada aos contratos de licença de uso, onde o detentor dos direitos autorais do software concede uma cópia ao usuário, que deverá utilizá-la dentro dos parâmetros previstos, uma vez que não terá direito algum de explorar o produto adquirido.

Pela análise da tutela penal dos softwares, verificou-se que a legislação impôs penalidades à violação dos direitos autorais dos softwares, entretanto não delimitou quais seriam esses direitos, criando uma norma penal em branco, devendo a Lei Autoral ser interpretada de forma conjunta com a Lei de Software.

O autor da prática delituosa será enquadrado no crime previsto no art.12 da Lei de Software, que estipula, para a conduta ilícita de violação a esses direitos autorais, denominada de contrafação ou pirataria de software, a pena de 6 meses a 2 anos de detenção ou multa na forma simples e de 1 ano a 4 anos de reclusão sendo qualificada, além da aplicação de multa.

O crime configura-se qualificado se a finalidade for a reprodução para fins de comércio, também sendo penalizado o sujeito que vender, expor à venda, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito.

A violação, de modo geral, engloba qualquer alteração, reprodução ou utilização que não tenha expressa autorização do titular da obra. Contudo, há exceções estipuladas no art. 6º. da Lei de Software, sendo permitida, por exemplo, a cópia do software, em um exemplar, armazenado em qualquer meio tangível (CD, pendrive, etc ...), desde que tenha sido adquirida legalmente e com a finalidade de salvar o original.

Na violação dos direitos autorais dos softwares pode-se definir os pólos envolvidos; o sujeito ativo, que é o autor da ação criminosa; o sujeito passivo, que é aquele que detém o direito autoral e; o objeto juridicamente tutelado, que será sempre o direito autoral. Esses são fatores determinantes para a composição de uma futura demanda judicial para a proteção dos direitos autorais dos softwares e a consequente imputação de crime ao infrator.

Ao analisar o caminho do crime percorrido pelo sujeito ativo até a consumação, demonstrou-se algumas hipóteses que podem ou não atingir o bem juridicamente tutelado. Algumas, atípicas, sequer podem ser punidas, como a cogitação e os atos preparatórios. Outras, refletem na aplicação da pena, gerando por vezes a redução, como na tentativa, onde o infrator, por motivos alheios ou não à sua vontade, não consuma o delito almejado. Entretanto, a consumação ocorrerá independentemente do objetivo a ser alcançado pelo infrator. Nesse tipo de crime, a ação penal, como regra, é proposta mediante queixa-crime e, se praticados em prejuízo da administração pública direta ou indireta, envolver sonegação fiscal ou perda de arrecadação tributária, será ação penal pública, ficando a cargo do Ministério Público promover a denúncia.

Demonstrou-se a importância do procedimento processual e suas peculiaridades, é o caso da busca e apreensão seguida do laudo pericial que irá fundamentar a acusação, embasando a devida apuração do infrator e o correto prosseguimento da demanda com o recebimento da queixa-crime ou denúncia.

A legislação, apesar de tipificar a conduta de violação dos direitos autorais dos softwares, não criou rígidas punições aos infratores, aliás, penalizou de forma

mais branda com relação ao Código Penal, caracterizando por vezes, crime de menor potencial ofensivo.

Há uma banalização do crime contra os direitos autorais, o réu ao final de um processo crime provavelmente será absolvido; ou beneficiado com a suspensão do processo; ou será beneficiado com uma decisão inexpressiva perante a privação de liberdade; uma transação penal; ou *sursis* penal; ou ainda, caso a sentença seja condenatória acabará respondendo pelo crime em regime aberto; ou recebendo penas restritivas de direito ou multa, que normalmente se caracterizam pela prestação pecuniária a uma entidade com destinação social ou prestação de serviços à comunidade.

O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

AUTOR(A): PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO³⁰

INSTITUIÇÃO: CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC)

TEMA: DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL

SUBTEMA: SOCIEDADE INFORMACIONAL

FORMA DE APRESENTAÇÃO: ORAL

PALAVRAS-CHAVE: SOCIEDADE INFORMACIONAL – DIREITO À
AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL – PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS

RESUMO:

Introdução:

A presente pesquisa procura verificar se o direito à autodeterminação informacional, previsto originalmente pelo direito alemão, tem aplicabilidade perante o sistema jurídico brasileiro.

Referido direito surge no seio da chamada sociedade informacional que, segundo alguns autores, sucederia a denominada sociedade industrial. Ao contrário dessa que guiou-se pelo racionalismo, pela centralização e concentração, pelos direitos de propriedade (DE MASI, 2000), a sociedade informacional é marcada por um novo estilo de produção, comunicação, gerenciamento e vida.

³⁰ Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/PPGD-UFSC). Graduada pela Universidade Estadual de Londrina, especialista em Metodologia e Didática do Ensino pela Unopar e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. É professora e advogada em Londrina-Pr.

A mudança de paradigma é evidente. Com base nas tecnologias da informação, o novo paradigma surgiu na década de 1970 nos Estados Unidos e vem crescendo de forma exponencial, em razão de sua capacidade de criar uma interface entre campos tecnológicos mediante uma linguagem digital comum na qual a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida (CASTELLS, 2003, p. 68).

O papel da informação é central. Wachowicz aduz que o programa de computador “deu novos contornos à informação, na medida em que a desmaterializou, miniaturizou e descentralizou, transformando-a em um novo objeto de acesso e uso”.

Mesmo entendendo que o termo comunicação expressaria melhor a dinâmica atual, Ascensão reconhece que “se desenvolve um tipo de sociedade em que a informação passa a desempenhar um papel muito mais decisivo que anteriormente”, chegando mesmo a ser qualificada como um novo fator de produção. E conclui afirmando que “quem domina a informação, domina o mundo” (ASCENSÃO, 2001, p. 150).

Assim é que a informação é a matéria-prima dessa nova sociedade moldada pelas tecnologias da informação, de forma que as tecnologias agem sobre a informação e não apenas a informação age sobre a tecnologia, como nas revoluções tecnológicas anteriores (CASTELLS, 2003, p. 108).

Tal a centralidade e importância da informação na sociedade informacional que a busca incessante por dados que levem a novas informações tornou-se vital. Neste contexto, emerge a discussão da proteção de dados pessoais, entendendo-se esse por todo tipo de indicação, independentemente de sua natureza e do suporte mediante o qual é coletado, que possibilite a identificação de seu titular.

Devido ao avanço tecnológico de países europeus, a discussão a respeito da proteção de dados pessoais já se encontra um tanto quanto avançada em alguns países. Na Alemanha, o tema gira em torno do direito à autodeterminação informacional (*Recht auf informationelle Selbstbestimmung*), tese construída em 1983 pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que garante o poder do indivíduo determinar ele mesmo, a princípio, sobre a exibição e a utilização de seus dados pessoais.

O direito alemão não prevê expressamente na Constituição Federal o direito à utilização da informática ou à privacidade. Porém, é da conjugação de dois preceitos da Lei Fundamental (*Grundgesetz*), a saber, a inviolabilidade da dignidade humana (1.1) e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade (2.1), que a doutrina e a jurisprudência alemãs retiram um direito jurídico-fundamental a favor dos cidadãos quanto à coleta, tratamento e transmissão de dados pessoais (SARDETO, 2011, p. 42).

O Brasil faz parte do rol de países que não disciplinam a proteção dos dados pessoais a nível constitucional e nem infraconstitucional. Não obstante a ausência de disciplina específica, o ordenamento jurídico pátrio prevê, a nível constitucional, o direito fundamental à privacidade, estatuído no art. 5º, inciso X; a inviolabilidade do sigilo da comunicação de dados, prevista no art. 5º, inc. XII; e o *habeas data*, previsto no art. 5º, inciso LXXII.

Além das disposições constitucionais mencionadas, é preciso ainda que se registre, a previsão pelo novo Código Civil de 2002, do direito à privacidade, de forma que além da natureza de direito fundamental, o direito à privacidade também se reveste da natureza de direito personalíssimo.

O Código de Defesa do Consumidor também garante ao indivíduo, na qualidade de consumidor, proteção contra a violação de seus dados pessoais constantes em bancos de dados e cadastros de consumidores através de seu art. 43.

Por fim, no final de 2010, através de uma iniciativa do Ministério da Justiça em parceria com o Observatório Brasileiro de Políticas Digitais do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV, foi proposto um debate com a sociedade através do blog <http://culturadigital.br/dadospessoais> sobre o anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais a ser encaminhado ao legislativo.

Em linhas gerais o futuro projeto de lei objetiva garantir e proteger, no âmbito do tratamento de dados pessoais, a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa, particularmente em relação à sua liberdade, igualdade e privacidade pessoal e familiar, nos termos do art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, cuidando de definir seu âmbito de abrangência e os termos utilizados na lei.

Embora existam regulamentações específicas sobre a proteção de dados, tanto em nível europeu quanto nacional, a Alemanha se mantém fiel ao direito à autodeterminação informacional.

Desta forma, a presente pesquisa procura verificar se as bases do direito à autodeterminação informacional configuram uma espécie de pressuposto axiológico a informar o sistema jurídico.

Para tanto, analisa-se os dois preceitos da Lei Fundamental (*Grundgesetz*), a inviolabilidade da dignidade humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, de modo a verificar se constituem preceitos gerais ou específicos do ordenamento jurídico alemão.

Objetivo:

Verificar a atualidade do direito à autodeterminação informacional, bem como sua aplicabilidade ao direito brasileiro, como forma de garantir o exercício do direito à liberdade e à proteção de dados pessoais.

Método:

A pesquisa desenvolve-se utilizando o método dedutivo. Primeiramente fazendo uma análise da sociedade informacional para após situar o direito à liberdade e sua relação com o direito à autodeterminação informacional.

Resultados:

As relações travadas na sociedade informacional atual transmitem uma falsa noção de liberdade, que vem sendo pouco questionada. O acesso a bens, serviços e informações tem se mostrado muito mais atraente do que a preocupação com a proteção dos dados pessoais, o que de certa forma tem se refletido no descaso do Poder Legislativo brasileiro e também pouca procura pelo Poder Judiciário.

Conclusão:

Para que os direitos à liberdade e à proteção de dados pessoais se realizem na nova sociedade torna-se necessário perquirir as bases do direito à autodeterminação informacional e sua aplicabilidade no direito brasileiro, pois o indivíduo que tem direito ao acesso a bens, serviços e informações e não tem como determinar de que forma, quando e por quem seus dados pessoais serão acessados está mais vulnerável hoje a perder sua liberdade do que antes na sociedade industrial.

ACORDOS PLURILATERAIS ANTICONTRAFAÇÃO:

ACTA E EQUILÍBRIO NORMATIVO

AUTOR: RANGEL OLIVEIRA TRINDADE³¹

INSTITUIÇÃO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC) – CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ) – CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CPGD)

TEMA: ACORDOS PLURILATERAIS ANTICONTRAFAÇÃO

SUBTEMA: SISTEMA INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

FORMA DE APRESENTAÇÃO: ORAL.

PALAVRAS-CHAVE: PROPRIEDADE INTELECTUAL. ACORDOS INTERNACIONAIS. PLURILATERALISMO. ANTICONTRAFAÇÃO. DESENVOLVIMENTO.

RESUMO:

Introdução:

O surgimento de novos acordos plurilaterais anticontrafação no sistema internacional de propriedade intelectual suscitou questionamentos sobre possíveis problemas ao seu equilíbrio jurídico-normativo.

A contrafação, segundo estudos, se constitui em um problema a ser combatido. Contudo, em face de seu caráter global, mereceria ser tratada no âmbito multilateral, com discussões transparentes.

³¹ Mestre em Direito, sub-área Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduado em Direito pela UniRitter/RS. Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Sociedade da Informação (GEDAI/UFSC/CNPq). Advogado e professor. E-mail: rangelot@gmail.com

Mas não foi o que ocorreu: a fim de criar normas de propriedade intelectual mais rígidas e que não consideram a complexidade do problema, países desenvolvidos negociam a portas fechadas soluções anticontrafação que lhes convenham, expediente lesivo aos países em desenvolvimento.

Alguns países, como os Estados Unidos, objetivam no pós-TRIPs um sistema internacional de regras mais rígidas para a propriedade intelectual, motivados por interesses privados, em detrimento do desenvolvimento outros países, e fazem prevalecer o poder econômico em prejuízo ao aspecto social em se tratando da contrafação. Países como o Brasil, China e Índia atentaram-se para isto, e no Conselho de TRIPs, reagiram em nome das nações menos desenvolvidas.

Mesmo a contrafação se constituindo em um problema a ser combatido, a retirada do âmbito multilateral das discussões, a fim de criar normas de propriedade intelectual mais rígidas e que não consideram a complexidade do problema, é um expediente lesivo aos países em desenvolvimento.

O surgimento de novos acordos plurilaterais anticontrafação no sistema internacional de propriedade intelectual levantou questionamentos sobre possíveis problemas ao seu equilíbrio jurídico-normativo.

Nesta senda, o presente cenário ensejou o seguinte problema em questão: em que medida os acordos plurilaterais em matéria de anticontrafação a serem introduzidos no sistema internacional de propriedade intelectual prejudicam-no em seu equilíbrio jurídico-normativo e na resolução ampla e adequada da contrafação?

A hipótese formulada como possível resposta a questão suscitada foi a de que os novos APACs prejudicam o sistema internacional de propriedade intelectual em seu equilíbrio jurídico-normativo, pois retiram do âmbito multilateral as discussões a fim de criar normas de propriedade intelectual mais rígidas e que não consideram a complexidade da contrafação para resolvê-la.

Objetivo:

O presente trabalho objetiva examinar o sistema internacional de propriedade intelectual em face dos novos acordos internacionais plurilaterais anticontrafação (ACTA, TPPA), a serem implementados por alguns países signatários.

Especificamente, visa abordar a estrutura de sistema internacional de propriedade intelectual e a contrafação; examinar os acordos internacionais plurilaterais anticontrafação e o contexto complexo da contrafação em face de interesses econômicos no pós-TRIPs; e identificar as implicações jurídico-normativas dos acordos plurilaterais anticontrafação ao sistema internacional, estabelecendo limites e buscando alternativas como tentativa à resolução da contrafação.

Método:

O estudo estruturou-se em três capítulos. No primeiro abordou-se o sistema internacional de propriedade intelectual por meio de sua tutela jurídica internacional multilateral, de aspectos não multilaterais pós-TRIPs e de foros internacionais de discussão sobre propriedade intelectual e o problema da contrafação. O segundo capítulo examina os acordos internacionais plurilaterais anticontrafação (ACTA, TPPA) e suas discussões jurídico-políticas, com inserção nos elementos arguidos para a anticontrafação, e estudo dos aspectos relevantes destes acordos plurilaterais no pós-TRIPs. O terceiro capítulo identifica as implicações jurídico-normativas dos acordos plurilaterais anticontrafação ao sistema internacional, com limites e tentativas à resolução da contrafação, que é complexa.

Para o presente estudo foram utilizados o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica

Resultados:

Acordos internacionais anticontrafação que sejam discutidos de forma secreta e desconsiderem o mundo em desenvolvimento e que visem punir a contrafação utilizando artifícios lesivos aos direitos dos cidadãos, particularmente em países emergentes, impossibilita o estabelecimento de um amplo acesso ao ambiente digital em tais Estados.

O sistema internacional de propriedade intelectual, neste cenário, pode introduzir distorções que são prejudiciais aos interesses de todos. Assim, considerar os efeitos negativos que os acordos plurilaterais anticontrafação (APACs) geram ao ordenamento jurídico, com impactos gerados pela pressão do setor privado,

detentores de direitos de PI, desconsidera até mesmo os possíveis interesses de países desenvolvidos que sediam tais corporações.

Nesta senda, o presente estudo, ao identificar impactos em nações em desenvolvimento, como o Brasil, estabelece limites, ao pugnar pelo combate a novas normas de matiz maximalista à PI e pelo imediato abandono de negociações do Acordo Comercial Anticontrafação (ACTA), a servir de exemplo ainda ao TPPA.

Embora não seja signatário, nosso país junto a demais nações está diretamente ligado ao sistema posto, e expor seu posicionamento por transparência e respeito a direitos fundamentais é importante.

Configurados nos APACS impactos jurídico-normativos negativos ao sistema de PI e ao desenvolvimento, a existência de limites à expansão de normas aos direitos de propriedade intelectual e a resolução do problema da contrafação, por meio alternativas, são fundamentais; tendo por fim uma agenda positiva multilateral para a propriedade intelectual é que se manterá e melhorará o equilíbrio do sistema internacional de PI, sopesando interesses sociais e econômicos.

Conclusão:

Assim, através do presente estudo, reconhecemos as implicações jurídico-normativas dos acordos plurilaterais anticontrafação ao sistema internacional.

A resolução da contrafação utilizando os fundamentos adquiridos no decorrer do trabalho, permitiu identificarmos possível resolução destas implicações:

- a tentativa de resolução, com uma última verificação, da através da possibilidade de adequação dos acordos comerciais anticontrafação atuais às críticas recebidas e remessa ao âmbito multilateral, não se mostrou possível, vez que não foram encontrados ou restaram desmitificados benefícios que justificassem o modelo dos atuais APACs, face de inúmeros prejuízos aos direitos dos cidadãos e países em desenvolvimento;

- uma vez verificada a impossibilidade da adequação antes referida, buscou-se alternativas ao combate da contrafação, que se complementam, através:

-
- da necessidade de adequação das leis autorais nacionais à sociedade da informação;
 - da educação aliada a uma conscientização responsável e didático-pedagógica para a contrafação;
 - do compartilhamento remunerado, algo que já tem sido implementado isoladamente;
 - da propositura de novos marcos legais para a contrafação, sob a forma de acordos *multilaterais* anticontrafação, em face do vácuo que TRIPs deixa sobre o assunto, em consonância com a Agenda do Desenvolvimento, em uma nova perspectiva;

- a construção de uma agenda positiva global é necessária, vez que ainda válida a iniciativa de criação de marcos legais multilaterais para a contrafação, que leve em consideração sua complexidade (aspecto socioeconômico) e o desenvolvimento das nações, adotando, como ponto de partida, a *Declaração de Washington sobre Propriedade Intelectual e Interesse Público*, de 2011, que venha a garantir o referido equilíbrio constituído e incorporado multilateralmente pelos países.

Neste ínterim, ao considerarmos que os acordos plurilaterais anticontrafação, a saber, Acordo Comercial Anticontrafação (ACTA) e Acordo Trans-Pacífico de Associação (TPPA), prejudicam o sistema internacional de propriedade intelectual em seu equilíbrio jurídico-normativo, devemos apoiar iniciativas de ativistas que exerçam pressão aos governos signatários de tais APACs para que abandonem e não ratifiquem os tratados, seguindo o exemplo do Parlamento Europeu, de abril deste ano.

Às universidades e pesquisadores envolvidos cabe a tarefa de propor ampla discussão acadêmica, como tem sido praxe inclusive nos Estados Unidos e Europa, provando que mesmo dentre os Estados-membros signatários os cidadãos preocupam-se com a questão, em face de suas nações estarem tentando transpor para o âmbito internacional suas legislações internas.

A existência de limites à expansão de normas aos direitos de propriedade intelectual e a resolução do problema da contrafação, por meio alternativas, são fundamentais, tendo por fim uma agenda positiva multilateral para a PI. A manutenção do equilíbrio jurídico-normativo do sistema internacional de propriedade intelectual deve sopesar interesses sociais e econômicos, contando com a ampla discussão de problemas e que auxilie o desenvolvimento das nações.

Existe a preocupação quanto ao funcionamento do atual sistema de PI como indutor do desenvolvimento, bem como quanto aos efeitos que a proteção ampliada à propriedade intelectual poderia ter sobre tais políticas. Uma nação que anseia diminuir desigualdades sociais deve preocupar-se primeiro com o acesso à informação e cultura de seu povo, e encontrar alternativas que tutelem as criações intelectuais sem descuidar-se com o bem-estar social.

Emerge, assim, o papel do Brasil no sistema internacional de propriedade intelectual, que deve manter sua posição contrária ao TRIPs-plus para a contrafação, e sua coalizão a outros países em desenvolvimento serve à redução da pobreza no mundo, ao impedir o avanço do aspecto econômico - motivado por empresas da indústria de conteúdo e de tecnologia - em detrimento do social, sendo este interesse de todos.

PROPRIEDADE INTELECTUAL E ECONOMIA CRIATIVA, UMA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO

AUTOR: RODRIGO OTÁVIO CRUZ E SILVA³² E AMANDA S. MADUREIRA³³

INSTITUIÇÃO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD/UFSC). PESQUISADOR DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITOS AUTORAIS E INFORMAÇÃO (GEDAI/UFSC).

TEMA: DIREITO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBTEMA: FUNCIONALIDADE SOCIOECONÔMICA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

FORMA DE APRESENTAÇÃO: ORAL.

PALAVRAS-CHAVE: SOCIEDADE INFORMACIONAL; ECONOMIA CRIATIVA; PROPRIEDADE INTELECTUAL; DESENVOLVIMENTO.

RESUMO:

Introdução:

A lógica da ordem econômica liberal se mostra insuficiente para os desafios apresentados pela sociedade informacional. Apenas com um novo pensamento econômico, comprometido com o desenvolvimento de padrões e modelos fundados nas recentes Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), é que se poderá construir uma economia que respeite ao mesmo tempo o criador e o interesse público.

³² Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, área Direito, Estado e Sociedade. Graduado em Direito pela UFSC. Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/UFSC/CNPq). Advogado.

³³ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Sociedade da Informação (GEDAI/UFSC/CNPq). Professora da Universidade Federal do Maranhão – UFMA.

As bases para esse novo pensamento econômico nasceram a partir da Revolução da Tecnologia da Informação e das transformações concebidas pela sociedade informacional. E para atendermos esses desafios é necessário ter em mente o papel fundamental do direito no processo de transformação.

Na lógica da era informacional a tutela legal da criatividade precisa garantir aos indivíduos o acesso a um ambiente profícuo de ideias para assim estimular o surgimento de novos saberes – no entendimento de que a diversidade gera novas criatividadees – e com eles a promoção do desenvolvimento, no seio do que denominamos Economia Criativa. Por isso a importância do direito para o acesso à cultura, à diversidade, à informação e ao conhecimento.

Essa tutela da criatividade passa pelo reconhecimento da Economia Criativa como uma nova ordem com padrões e valores próprios. Aos olhos dessa economia do saber se mostra relevante a defesa da cultura e das tecnologias da informação, mas não apenas isso, o potencial da nova economia é antes de tudo uma realidade informacional que explora a criatividade de uma forma aberta, socializável e com viés público, para atingir e revolucionar toda a estrutura social e de mercado.

Essas transformações na organização da vida social e econômica ocorridas no seio da Economia Criativa são visíveis e estão por toda parte, na valorização das empresas e bens criativos, no crescimento do comércio eletrônico, na facilidade de acesso à informação e na vasta disseminação do conhecimento e da cultura pelo meio digital. Notamos também transformações no ambiente de trabalho, na educação, nas relações sociais e de comunicação, por exemplo.

Assim, a Economia Criativa é tida como um conceito novo e em evolução que pode contribuir para diminuir as incertezas na construção do projeto da vida social da informação. Dada a sua dimensão é vista como uma oportunidade de renda e melhora do comércio nos países em desenvolvimento ao conciliar crescimento econômico, criação de empregos e receitas de exportação, com promoção da diversidade cultural, inclusão social e desenvolvimento humano. No coração da Economia Criativa estão os setores criativos, considerados dos mais dinâmicos do comércio global.

Compreendem os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que se utilizam de criatividade e capital intelectual como insumos primários da nova economia.

Hoje a criatividade, mais do que trabalho e capital, ou mesmo tecnologias tradicionais, está profundamente enraizada no contexto cultural de cada país. Excelência em expressão artística, abundância de talento, e abertura para novas influências e experimentações não são privilégios de países ricos. (UNCTAD, Creative Industries and Development, XI, 2004; Creative Economy & Industries, newsletter 3, 2006; The Creative Economy Report, 2010).

O Banco Mundial estima a expansão do PIB mundial para 3,8% em 2010, com uma leve redução para 3,2% em 2011. Segundo o IBGE, o PIB brasileiro cresceu 7,5% em 2010, reduzindo para 2,7% em 2011, apesar desse recuo o Brasil ultrapassou o Reino Unido e se tornou a sexta economia mundial no mesmo ano (CEBR/UK). Por outro lado, no ranking de inovação da OMPI, em 2010 o Brasil ficou na 47ª posição dos 125 países analisados, que juntos detêm 98% do PIB mundial (OMPI, 2011).

Em relação aos pedidos de patentes internacionais no âmbito da OMPI (Patent Cooperation Treaty – PCT) houve um novo recorde em 2011, com um aumento de 10,7% em relação a 2010, representando o crescimento mais acentuado desde 2005. China, Japão e Estados Unidos (EUA) foram responsáveis por 82% desse crescimento. Quatro grandes países em desenvolvimento tiveram crescimento de dois dígitos: **Brasil (17,2%)**, Índia (11,2%), Rússia (20,8%) e Turquia (12,7%). (WIPO–PCT, 2012)

Especificamente sobre os setores criativos, eles contribuíram com 5,4% para o PIB mundial, e com 5,9% dos empregos formais em 2011 (OMPI, 2012). No Brasil, estima-se que o setor criativo tenha participado com 2,5% no PIB em 2010, e que o número de empregados “criativos” cresceu em média 8,5% ao ano no período de 2006 a 2010, ritmo mais acelerado que o mercado de trabalho brasileiro em geral (5,8% no período).

Já o núcleo das atividades do setor criativo brasileiro, em 2010, empregaram 1,7% do total de trabalhadores, sendo que a renda média mensal desses trabalhadores do núcleo criativo foi de R\$ 2.296, valor 45% superior à remuneração média (R\$ 1.588) dos empregados formais. Numa análise mais ampliada da cadeia criativa brasileira, verifica-se que 24% o total de trabalhadores formais exercem atividades ligadas ao núcleo criativo (FIRJAN, 2011).

Esses dados confirmam que a Economia Criativa no Brasil está em desenvolvimento e que há muito a ser feito. Não nos falta potencial criativo em vista da diversidade cultural, do empreendedorismo e da reconhecida criatividade do povo brasileiro. Os novos tempos são para todas as nações e o Brasil não pode deixar escapar a oportunidade de encarar os novos desafios para promover o desenvolvimento social e econômico do país, consolidando assim o seu protagonismo internacional.

A importância da construção de um marco regulatório da nova economia se apresenta como um projeto nacional de incentivo ao potencial criativo, ao desenvolvimento sustentável e para a defesa de direitos fundamentais como a diversidade cultural e o acesso à informação e ao conhecimento. Contudo, muitas questões devem ser objeto de amplo debate, a exemplo da atuação, da infraestrutura e da concentração das empresas de mídia e telecomunicação. Nesse ponto, uma visão crítica deve sobrevir, não para desconstruir o novo espaço de comunicação, mas para analisar a viabilidade de um modelo não exclusivo, diverso dos padrões atuais, que amplie o acesso a novos atores “midiáticos”, que discuta o ambiente virtual como um espaço democrático e que coloque em pauta a questão de neutralidade.

Sobre a Economia Criativa no Brasil é destacada a iniciativa do governo federal, que, em 21.11.2011, lançou o Plano da Secretaria da Economia Criativa. Apesar de ligado ao Ministério da Cultura, o plano define que “os setores criativos vão além dos setores denominados como tipicamente culturais, ligados à produção artístico-cultural (música, dança, teatro, ópera, circo, pintura, fotografia, cinema), compreendendo outras expressões ou atividades relacionadas às novas mídias, à indústria de conteúdos, ao design, à arquitetura entre outros”. (MinC, 2011).

O plano esboça ações para desenvolver os setores criativos, adotando como princípios norteadores da “economia criativa brasileira” a promoção da diversidade cultural, a defesa da sustentabilidade (social, cultural, ambiental e econômica), o fomento à inovação e, por fim, a realização da inclusão social. Além disso, em conformidade com o espírito da economia do conhecimento, o plano do Ministério da Cultura defende que, “por se caracterizar pela abundância e não pela escassez, a nova economia possui dinâmica própria e, por isso, desconcerta os modelos econômicos tradicionais, pois seus novos modelos de negócio ainda se encontram em construção, **carecendo de marcos legais** e de bases conceituais consentâneas com os novos tempos”. (MinC 2011, p. 24).

No contexto dessa economia, a criação de um marco legal a propriedade intelectual clama por especial atenção. Como questão fundamental verifica-se a necessidade de superar a concepção liberal-patrimonialista e ajustá-la aos anseios da era informacional como parte de uma agenda urgente colocada ao legislador pátrio. Por isso é colocada em pauta a particularidade da propriedade intelectual, que deve ser garantida sob o viés público, principalmente, em relação à compreensão de sua funcionalidade socioeconômica.

Com base nesse entendimento e diante de uma realidade difícil de negar, o desafio presente é encontrar o equilíbrio necessário entre o direito do criador-proprietário e o interesse público relativo ao bem intelectual, sobretudo se considerada a restrição à concorrência das obras criativas como um monopólio lesivo ao desenvolvimento, situação que ignora o valor social das criações.

Para encontrar o ponto de equilíbrio entre o interesse público e privado no tratamento da propriedade intelectual é preciso trazer à tona a problemática de sua função social, não como um princípio estanque de reconhecimento ou sugestivo de condutas individuais, pelo contrário, como um preceito que zela por resultados positivos – uso produtivo – em benefício do social, permitindo o combate aos abusos do poder econômico.

Com base nessas perspectivas, a construção do marco legal, sob a perspectiva da propriedade intelectual, é vista como uma saída para estimular os setores criativos, e em contrapartida para direcionar os agentes econômicos em prol do desenvolvimento de produtos e iniciativas criativas sustentáveis, socialmente responsáveis e comprometidas com o desenvolvimento e o bem estar das pessoas.

Objetivo:

O objetivo geral da pesquisa é analisar os paradigmas necessários para adequar a atual legislação à realidade da Economia Criativa no contexto da sociedade informacional, em especial sob a perspectiva da propriedade intelectual e sua funcionalidade.

Método:

O método de pesquisa adotado foi o dedutivo e a técnica bibliográfica.

Resultados:

O trabalho ao apresentar uma leitura crítica dos padrões individualistas e patrimonialistas herdados do modelo industrial, justifica a construção de um marco legal para tutelar a promoção da criatividade, da diversidade cultural e da disseminação do conhecimento. Essa mudança perpassa necessariamente pelo reconhecimento da Economia Criativa enquanto fenômeno presente da sociedade informacional, com valores e padrões próprios.

E para garantir os direitos fundamentais desta realidade surge a necessidade de uma nova lógica concorrencial para a propriedade intelectual que fomente os setores criativos, o desenvolvimento socioeconômico e ao mesmo tempo tutele a criatividade e o conhecimento.

Conclusão:

No contexto da propriedade moderna, diferente do caráter absoluto e individualista idealizado pelo liberalismo econômico, esta deve atender as limitações contemporâneas do direito de propriedade, a exemplo do tratamento como um direito relativo – noção vinculada à de “abuso de direito” –, com limitações ao direito de domínio – sujeição dos bens privados ao interesse público –, e sujeito a uma funcionalização – função social da propriedade.

Por outro lado, a mudança paradigmática que contrapõe as novas forças da informação à visão industrial de escassez artificial em matéria de propriedade intelectual busca construir um modelo pautado na abundância e na fartura de conhecimento.

Pois é a partir de um ambiente multicultural aberto, continuamente alimentado por novos saberes que se vê possível o surgimento de uma rede social fértil para a criatividade com reflexos diretos no desenvolvimento.

Contudo, tanto a noção relativista da propriedade moderna como o modelo de diversidade criativa não encontram correspondência na atual concepção da propriedade intelectual, que permanece sob aos padrões restritivos e absolutos idealizados pela revolução burguesa.

Logo, como resposta aos anseios da sociedade informacional está colocada a construção do marco regulatório da Economia Criativa que perceba a realidade monopolística como prejudicial à diversidade cultural, ao acesso dos bens culturais e ao desenvolvimento.

O CONTRIBUTO MÍNIMO EM DIREITO DE AUTOR:

O caso do Google Art

AUTORA: SARAH HELENA LINKE³⁴

INSTITUIÇÃO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA –
UFSC / GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO AUTURAL – GEDAI

TEMA: DIREITO DE AUTOR

SUBTEMA: DOMÍNIO PÚBLICO E CONTRIBUTO MÍNIMO CRIATIVO

FORMA DE APRESENTAÇÃO: ORAL

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO DE AUTOR; DOMÍNIO PÚBLICO;
CONTRIBUTO MÍNIMO CRIATIVO; *GOOGLE ART PROJECT*

RESUMO:

Introdução:

O estudo acerca do contributo mínimo criativo, enquanto o mínimo grau criativo necessário para que uma obra seja protegida por direito de autor é novo no âmbito acadêmico.

Apesar de parecer óbvio a imprescindibilidade de que uma criação seja dotada de elementos criativos para ser protegida, este requisito não é positivado por tratados internacionais nem por normas internas.

³⁴ Pesquisadora-membro do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Interesse Público (GEDAI/UFSC/CNPq). Acadêmica de Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Contudo, diante da análise de jurisprudências e da construção doutrinária, a qual começou a se dedicar ao tema recentemente, pode-se afirmar que este é requisito constitucional, na medida em que faz parte do equilíbrio entre o exclusivo autoral e o direito de acesso à cultura.

Os maiores e complexos debates quanto ao tema tangenciam o âmbito do direito autoral correlacionado às bases de dados, aos softwares e às obras derivadas. São justamente sobre estas que recai o enfoque deste artigo, o qual faz um estudo de caso específico referente ao *Google Art Project*.

O referido projeto tem por base a digitalização de obras de arte, já em domínio público, com tecnologia de alta resolução, expostas nos principais museus espalhados pelo mundo.

Há, então, a reprodução de cada peça, sem qualquer aditivo criativo às fotos.

Contudo, nos termos de uso da plataforma em questão, disposto está que o titular de cada imagem disponível é o museu curador da obra e que o uso destas está condicionado por licenças emitido por esta.

O artigo, correlacionando o contributo mínimo criativo e o domínio público, visa demonstrar que sobre as fotos disponíveis no *Google Art Project* não incide proteção alguma, pois são meras reproduções de obras de arte.

Há tecnologia e investimento, todavia, não há criação, originalidade alguma. Estando as obras em domínio público, as fotos colocadas na rede também estão, sendo ilegal a restritividade técnica de cópia e as assertivas relativas à existência de proteção.

Através disto, almeja-se também auxiliar na construção de um sólido domínio público e demonstrar a importância deste enquanto manancial cultural livre, como um dos meios de acesso e suporte de obras e criação por parte da coletividade.

Objetivos:

Objetivo principal: Demonstrar que sobre as obras derivadas em domínio público, em que não há contributo mínimo criativo, não incide proteção autoral, estando estas também em domínio público.

Objetivo secundário: auxiliar na construção e preservação de um domínio público fortalecido.

Método:

A pesquisa foi desenvolvida a partir do método dedutivo, utilizando-se a técnica de pesquisa documental e bibliográfica, aplicados a um estudo de caso.

Resultados:

O trabalho mostra que sobre obras derivadas de obras já em domínio público, em que não há contributo mínimo criativo, não incide proteção autoral.

No caso do *Google Art Project*, há árduo trabalho, alto investimento de tempo e dinheiro, contudo, estas considerações não culminam em proteção de direito de autor.

Suas imagens, equiparando-se às obras que lhe deram origem, estão em domínio público também, afinal, não são nada além que reproduções fiéis desta.

Conclusão:

Considerando que tanto mais se desconfigura o direito de autor e mais as legislações ficam restritivas, tão mais importante a preservação do domínio público já existente e a busca incessante por um domínio público fortalecido.

A promoção deste domínio público é essencial para o desenvolvimento social, principalmente nas áreas de educação, ciência, patrimônio cultural e de informação do setor público.

Sem possibilidade de acesso é inviável a inclusão e o desenvolvimento culturais, bem como nem a formação, criação, manifestação, produção ou expressão culturais, que somente são viáveis com acesso e fruição dos bens culturais.

Numa tentativa de construção deste domínio público e de oportunizar e otimizar novos meios de acesso, com ferramentas jurídicas, pode-se concluir que de

acordo com o requisito do contributo mínimo, como o mínimo grau criativo necessário para que uma obra seja protegida por direito de autor, somente haverá incidência de direito autoral sobre as obras resultantes da transformação de obras em domínio público desde que imprimia à obra a originalidade necessária para configurar contribuição intelectual de sua parte.

Nesta senda, as imagens do *Google Art Project*, também estão em domínio público, conforme as obras as quais cada uma foi originária; e que seus termos de usos e declarações não possuem validade jurídica alguma.

INTERNET: ATÉ ONDE DEVE IR A LEI?

AUTORES: THIAGO MARTINELLI VEIGA³⁵

INSTITUIÇÃO: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – UFSC

TEMA: SOCIEDADE EM REDE

SUBTEMA: REGULAÇÃO DA INTERNET

FORMA DE APRESENTAÇÃO: ORAL

PALAVRAS-CHAVE: INTERNET, REGULAÇÃO, MARCOS REGULATÓRIOS, LEI, FORMALISMO

RESUMO:

Introdução:

A internet tem assumido papel fundamental na sociedade contemporânea, seja como espaço de interação social, seja como ferramenta de informação, desenvolvimento tecnológico ou entretenimento. Compõe como elemento central de tecnologia o que se tem denominado Sociedade da Informação – ou Sociedade Informacional para autores como Castells – e, assim, tornou-se um dos alvos preferidos da ansiedade legisladora.

A formatação das tecnologias da comunicação e da informação, em especial a internet, demarcou a fundação de um novo paradigma tecnológico a ser moldado na sociedade e a ser utilizado por ela, ou seja, determinou o princípio da configuração de uma nova plataforma social sobre a qual tem se transformado os processos de interação e inter-relação dos seres sociais (indivíduos e organizações).

³⁵ Advogado e pesquisador formado pela faculdade de direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Atualmente mestrando na UFSC, pesquisa nas áreas da história do direito, teoria do direito e direito da internet.

Ocorre, contudo, que grande parte dos discursos por de trás das propostas de regulação legal da internet parecem não tomar em consideração estas características e as potencialidades da rede, além de ignorar a dimensão de suas nocividades, aproveitando-se de argumentação que ignora ou teme a capacidade de transformação social da rede.

Propostas legislativas fundadas nesse tipo de discurso trazem consigo o risco de engessamento da rede e, por consequência, de acessibilidade, criatividade e desenvolvimento econômico, além de margear o campo de violação dos direitos fundamentais.

A supressão de potencialidades da rede, primordialmente no que tange às possibilidades de desenvolvimento do homem significa regressão de garantias e proteções constitucionais, diante do que é preciso ter cautela, ainda que a velocidade de desenvolvimento da Sociedade Informacional reclame algumas respostas imediatas.

Não é possível que, sob o argumento da proteção de direitos se opere limitação a outros sem o devido sopesamento. Contudo, historicamente o processo legislativo tem se mostrado um confortável abrigo para opções políticas não necessariamente compromissadas com este dever de ponderação.

Assim, se faz necessário recontextualizar o direito, tarefa até agora apenas parcialmente cumprida que deveria ter pertencido a um ontem nem tão recente, mas que tem no paradigma informacional uma janela tão ampla, como nunca teve, para demonstrar o anacronismo que representa a aplicação do modelo liberal à realidade jurídica contemporânea.

É bem verdade que os períodos marcados pelo início e fim das duas grandes guerras mundiais demonstraram a necessidade de ampliar o campo de proteção constitucional para além dos direitos de defesa, notadamente de caráter individual. A necessidade de acrescentar uma abordagem social que não só protegesse o cidadão da arbitrariedade do Estado, como também determinasse a ação deste Estado perante as necessidades da sociedade, se mostrou clara diante da calamidade instaurada pelos conflitos em solo europeu.

Contudo, ainda que este movimento tenha significado o surgimento das “Constituições Sociais” e de novos rumos para a teoria constitucional, o modelo liberal, que tem o estado democrático de direito como o “Império da Lei”, continua a ocupar papel importante em diversas construções jurídicas contemporâneas, inclusive em algumas daquelas que baseiam decisões legislativas e judiciais.

Continua, ainda hoje, a se vender a ideia de que estaria num sistema legal rígido e completo a solução para diversos problemas da sociedade, argumento que serviu bem ao discurso pós-revolucionário que tinha na figura do Estado Absoluto, cerceador de liberdades individuais, o principal vilão.

Porém, ao se perceber que o meio social regulado pelo direito apresenta demandas outras que não só a proteção do cidadão perante o Estado, nota-se também que a delimitação legalista do dever-ser projetada para o passado, e, portanto reduzida ao permitido e proibido, precisa ser ampliada para abrigar o prospectivo, a partir do que necessariamente são extrapolados os limites do texto.

A idéia de prospectividade, ao exigir comandos de prestação, demonstra que nem todas as respostas podem ser encontradas no produto da atividade legislativa. Exemplo claro é a própria limitação do exercício dos direitos de prestação pelo princípio da reserva do possível, segundo o qual, ao avaliar uma determinada demanda de direito fundamental social, o juiz deve tomar em consideração as condições econômicas do Estado e o contexto em que se insere a prestação pretendida. *A priori*, nada disso está escrito, nem o princípio, nem o seu conteúdo.

Ao aplicar a reserva do possível – ou deixar de aplicá-la –, opção que resultará de uma atividade de ponderação, o juiz poderá encontrar o seu conteúdo fora dos textos legais, ou seja, não avaliando somente a lei orçamentária, mas prestando atenção, por exemplo, à habitualidade de gastos do Estado, à situação financeira de momento dos cofres públicos, aos índices de arrecadação e desvio de verbas e poderá justificar a sua opção em outras fontes de direito como os costumes.

Todavia, esta concepção aberta do que representa a idéia de prospectividade sofre intensa resistência de doutrinas ainda muito influenciadas pela lógica formalista liberal. Muito embora, seja difícil encontrar quem critique a importância da projeção do dever-ser para o futuro, não é trabalhosa a tarefa de encontrar em posições favoráveis, diversos elementos limitadores da função prospectiva.

Nesse sentido, cita-se a debatida distinção entre regras e princípios, tema abordado por diversos juristas importantes como Ronald Dworkin, Martin Borowski, Friedrich Müller, Robert Alexy, José Afonso da Silva, Virgílio Afonso da Silva, dentre tantos outros.

Por exemplo, este último, tomando como base a teoria dos princípios de Alexy, afirma que regras garantem direitos definitivos, enquanto os princípios seriam garantia de direitos *prima facie*, disso concluindo, dentre muitas outras coisas, que a solução dos conflitos entre regras e entre regras e princípios não admite ponderação, mas apenas o uso dos conhecidos métodos positivistas de solução de antinomias – hierarquia, anterioridade e especialidade (SILVA, 2010³⁶).

A doutrina do professor Virgílio representa apenas uma das formas de segregação do conteúdo prospectivo a setores concentrados do direito, o que, sem dúvida nenhuma restringe a sua efetividade e importância, além de denotar que o universo jurídico ainda teme o que considera um grau de subjetividade ameaçador do ídolo maior da doutrina liberal, a segurança jurídica.

Ocorre, porém, que a evolução da internet, hoje já configurada como um efetivo espaço de interação social, criação artística, difusão da informação e de intensa atividade econômica que transborda as fronteiras formais do estado-nação coloca em conflito não só regras ou princípios, mas ordenamentos inteiros e seus fundamentos teóricos.

Nesse novo contexto, a tarefa de buscar todas as soluções para os problemas da sociedade de direito na lei se mostra claramente utópica, o que se reforça pelo caráter extremamente dinâmico do ambiente *web*.

A velocidade da sociedade em rede não admite que ela seja regulada por um direito que se funde num dever-ser algemado ao passado.

A *web* coloca em pauta, por exemplo, diversas questões complexas sobre a proteção da propriedade intelectual vinculada à grande rede, mas muitas vezes os seus próprios recursos inviabilizam a eficácia das medidas legais já existentes,

³⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*, 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

situação para a qual a legislação ainda não tem solução (ROCHA, 2002, p. 165³⁷) e dificilmente terá a se perpetuar a lógica da lei total e do processo legislativo lento e avesso a verdadeiras ponderações.

A lentidão da atividade legisladora, aliás, abre espaço para o surgimento, desenvolvimento e aceitação na rede de padrões éticos, morais e de costumes como regras, diante do que se abre espaço para falar em auto-regulação da internet, questão que extrapola, inclusive, o problema das fontes, para chegar a possível existência de um ordenamento paralelo àqueles que regulam cada sociedade dentro de suas fronteiras formais.

Assim, o que a presente pesquisa pretende é, pois, investigar se as respostas às demanda jurídicas surgidas no seio da Sociedade Informacional devem ser necessariamente legais e em até que medida outras formas de regulação (inclusive a autorregulação) se amoldam ao dinamismo da rede para servir de norte ou complemento da lei.

Sob uma perspectiva anti-formalista, o que se busca é evidenciar que o direito pode regular um espaço social, sem que isso signifique produção legislativa em massa ou totalizante, movimento sempre justificado pelos traços desgastados do legalismo liberal pós-revolucionário que assombra a sociedade com o fantasma da insegurança jurídica.

Para tanto, serão analisadas as proposições legislativas nacionais sobre regulação da internet, bem como as do direito comparado, para então confrontar os seus princípios norteadores com as características estruturais da sociedade informacional, o que será feito, com relação à experiência brasileira, tendo em conta os limites estabelecidos pelo sistema de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Esta análise será feita num primeiro momento para a construção de um artigo, a partir de um recorte focado na proposta do marco regulatório civil da internet, em trâmite no Congresso Nacional.

³⁷ ROCHA, Valdir de Oliveira, Filho. *Violação de Direitos de Propriedade Intelectual Através da Internet*. In: *O Direito e a Internet: ROCHA, Valdir de Oliveira, Filho* (cord.), Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002

Objetivo:

Verificar em até que medida a lei pode ser utilizada como instrumento adequado para regular o ambiente da web no contexto da Sociedade Informacional.

Método:

O método é hipotético-dedutivo e terá como marcos teóricos as construções anti-formalistas da escola italiana e as composições sobre a Sociedade Informacional feitas em torno das perspectivas de Castells sobre emancipação da sociedade e tecnologia.

Resultados:

A pesquisa, ainda em fase inicial, tem demonstrado um distanciamento da ideia formalista de vinculação necessária do direito à lei daquele contexto caracterizador da Sociedade Informacional, haja vista que a óptica formal provoca um engessamento dos institutos jurídicos que, em nenhuma medida, parece servir a um espaço de interação e desenvolvimento extremamente dinâmico como a web.

Conclusão:

A vinculação do direito à lei demanda construções e respostas de instituições tradicionalmente conservadoras e lentas, as bases do legislativo e do judiciário.

A reação do direito, a depender da iniciativa destas esferas do poder estatal é, pois, atrasada e desprendida do universo tecnológico que não é nenhum pouco conservador.

Esta correlação potencializa o distanciamento visto em algumas propostas de regulação – como o PL Azeredo –, entre a dinâmica social da Sociedade Informacional, sua capacidade de valorização dos direitos fundamentais e os fundamentos teóricos destas proposições.

Nesta medida algumas delas já tramitam fadadas a ilegitimidade, seja por vício de inconstitucionalidade, seja por incapacidade material de regulação. Diante disso, a resposta sobre em até que medida a lei pode ser utilizada como instrumento adequado para regular o ambiente da web é urgente, afinal, a par de suas potencialidades positivas, a internet também fortaleceu diversas ações e consequências negativas dos processos de interação social.

A SOCIEDADE INFORMACIONAL E SEUS NOVOS VALORES ÉTICOS:

Uma análise do Marco Civil da Internet.

AUTOR: TIAGO MENDONÇA DOS SANTOS³⁸

INSTITUIÇÃO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA –
UFSC

TEMA: A QUESTÃO ÉTICA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE
INFORMACIONAL

SUBTEMA: SOCIEDADE INFORMACIONAL, ÉTICA

FORMA DE APRESENTAÇÃO: ORAL.

PALAVRAS-CHAVE: SOCIEDADE INFORMACIONAL. ÉTICA. VALORES
ÉTICOS.

RESUMO:

Introdução:

O desenvolvimento e a disseminação das novas Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC's resultou em uma revolução tão ou mais importante do que a Revolução Industrial.

³⁸ Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-graduando em Direito Empresarial e dos Negócios pela mesma instituição. Aluno-especial do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD-UFSC, na disciplina Direito da Sociedade da Informação: Propriedade Intelectual um equilíbrio desejado. E-mail: mendoncadossantos@gmail.com

Se com a Revolução Industrial um novo modelo de sociedade se erigiu, com a crescente urbanização, centrada na necessidade de mão-de-obra para as fábricas, bem como de mercado consumidor para os produtos desenvolvidos, portanto, uma Sociedade Industrial, a revolução tecnológica que permitiu uma melhor capacidade de conectividade entre as pessoas, não somente em sua localidade ou em sua nação, mas sob uma perspectiva global, bem como a circulação da informação e a produção de novos conhecimentos também resulta numa nova configuração social, a Sociedade Informacional, conforme propõe Castells.

Muitos autores chamam esta nova configuração social de Sociedade da Informação ou ainda Sociedade em Rede. Com base no autor citado acima, adota-se a noção de Sociedade Informacional, tendo em vista que o termo Sociedade da Informação tem por ênfase o papel da informação na sociedade, o que foi crucial em todas as sociedades na história humana, até mesmo para a sociedade medieval, enquanto que o termo Informacional, segundo Castells, indica o atributo específico de uma organização social onde a geração, o processamento e a transmissão da informação são as fontes fundamentais de produtividade e poder, o que faz inclusive um paralelo à noção da indústria para a Sociedade Industrial.

Já o uso do termo Sociedade em Rede abrange boa parte do conteúdo dessa sociedade, pois boa parte das relações dessa nova sociedade se dá na “rede”, no ciberespaço. Todavia, o termo não esgota todo o sentido de informacional, motivo pelo qual se adotou o mesmo na presente pesquisa (CASTELLS, 1999, p. 64-65).

Por este prisma, se as Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC's e a conexão em rede entre as pessoas pela Internet (ciberespaço) resultam em um novo modelo de organização humana, faz-se necessária a análise dos novos valores que emergem desta nova configuração social, apreciando-os à luz da Ética, da análise da conduta humana para determinar, neste prisma, quais são os modelos de conduta desejáveis e quais são indesejáveis.

Todavia, ainda que a Ética tenha por objeto de análise o comportamento humano, de modo até mesmo atemporal, inclusive a concepção de Ética precisa ser revista para que se possa analisar de maneira fidedigna o contexto em que se encontra a Sociedade Informacional. Analisar a sociedade de hoje com os olhos do passado implicaria numa visão anacrônica, portanto distorcida da realidade.

Como destaca Capra, em uma sociedade complexa como a de hoje a visão determinista-objetivista do passado não é mais suficiente para a compreensão da realidade científica.

É preciso uma visão sistêmica, holística, com valores integrativos de cooperação e parceria, é preciso considerar a complexidade nas diversas relações no mundo atual.

Além disso, encontra-se em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 2126/2011, o chamado Marco Civil Internet, cuja origem remonta ao à Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade – CTS, da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro – FGV/RIO, com o objetivo de estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”. Tendo em vista o objetivo do Marco Civil da Internet de ser a base principiológica e normativa do uso da Internet no Brasil, o estudo deste documento, que muito provavelmente será convertido em Lei, à luz dos valores éticos da Sociedade Informacional se faz de enorme importância, até para se verificar se a proteção pretendida pelo Estado brasileiro às relações na rede condizem com o contexto de hoje.

Deste modo, sobre este novo pensar, desta nova formação da sociedade, pretende-se desenvolver a presente pesquisa para, a partir da Ética, analisar os novos valores que a Sociedade Informacional traz consigo, bem como verificar se o Marco Civil da Internet brasileiro é correspondente à realidade na qual se vive.

Objetivos:

Identificar quais são os novos valores éticos que emergem a partir da Sociedade Informacional e analisar a correspondência do Marco Civil da Internet com tais valores.

Método:

Para o desenvolvimento desta pesquisa pretende-se utilizar o método dedutivo, partindo-se do conceito de Sociedade Informacional para se analisar os novos valores éticos dela decorrentes, e então aferir a correspondência do Marco Civil

da Internet com os mesmos. Para tanto, desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica nos autores que tratam da Sociedade Informacional e sobre a Ética neste novo contexto, além da análise do próprio marco civil da internet.

Resultados:

Espera-se com o desenvolvimento da pesquisa elaborar um artigo científico que retrate os novos valores éticos decorrentes da Sociedade Informacional, bem como os novos problemas que a Ética e o Direito deverão tratar, decorrentes desta nova configuração social.

Considerado o papel da Ética como uma das formas de se ordenar a conduta humana e, dentre elas, aquela que busca conduzir a humanidade à uma construção social tendente àquilo que se considera como 'bom', torna-se elementar discutir o seu papel na Sociedade Informacional.

Se ao Direito é dado o papel de organizar a sociedade através da repressão dos padrões de conduta indesejáveis, o que se dá por intermédio da sanção, quando do descumprimento de uma norma positiva, a Ética vai além. Mesmo sem possuir caráter coercitivo, ela busca conduzir a humanidade a uma forma de organização que faça da vida dos indivíduos boa, trabalho este que numa sociedade complexa como a atual torna-se muito mais árduo.

Por sua vez, o marco civil da Internet se constitui de uma proposta amplamente debatida pela sociedade desde o seu nascedouro, valendo-se da abertura à discussão com os usuários da rede para tanto.

O projeto teve como seus principais atores o Ministério da Justiça e o CTS da FGV/Rio, mas sua formulação esteve aberta à participação de órgãos públicos e privados, entidades com ou sem fins lucrativos, bem como cidadãos em geral, para a discussão de seus principais assuntos, o que se deu por intermédio de um blog hospedado na plataforma www.culturadigital.br, mantida pelo Ministério da Cultura e pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP.

Após a redação do texto e posteriores alterações, em duas consultas públicas *on-line* sobre a matéria, o texto foi submetido ao Congresso Nacional, onde foi

recebido na Câmara dos Deputados, em 24 de agosto de 2011 e registrado como o Projeto de Lei n. 2126/2011.

Em 28 de março de 2012 foi constituída Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto, que tem atualmente como relator o Deputado Federal Alessandro Molon (PT-RJ). Tendo em vista estes elementos, a Sociedade Informacional enquanto novo modelo de vida da sociedade, que implica em uma nova forma de se disciplinar a organização social, bem como a investigação dos novos valores éticos oriundos da Sociedade Informacional buscar-se-á, por fim, analisar o texto do Marco Civil da Internet e sua adequação com esses novos valores.

Conclusão:

Após definir o conceito de Sociedade Informacional, a partir dos principais autores que a fundamentam, se trabalhará com o conceito de Ética e os novos valores éticos oriundos da Sociedade Informacional.

Encontrados estes novos valores, se realizará então a apreciação dos mesmos com o Marco Civil da Internet, na forma do projeto discutido pela sociedade e submetido ao Congresso Nacional, para constatar-se a adequação da proposta com estes novos valores éticos.

Como resultado da pesquisa, pretende-se demonstrar a importância da discussão da Ética para a melhor compreensão dessa sociedade complexa, que é a Sociedade Informacional, bem como concluir sobre a situação do Marco Civil da Internet neste contexto, podendo-se assim afirmar se o Brasil, caso este diploma venha a adentrar o ordenamento jurídico, caminha a ter uma proteção adequada ou não aos valores da Sociedade Informacional.

Bibliografia:

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2126/2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em 26 abr 2011.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. rev. e ampl. Tradução de Roneire Venancio Majer. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

DEL ARCO, Javier. **Ética para la Sociedad Red**. Madrid: Vodafone, 2004.

MEDIDAS DE FRONTEIRA TRIPS-PLUS:

Elementos para o debate

AUTORES: HELOÍSA GOMES MEDEIROS³⁹

INSTITUIÇÃO: GEDAI/UFSC

TEMA: PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBTEMA: OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL POR MEIO DE MEDIDAS DE FRONTEIRA

FORMA DE APRESENTAÇÃO: ORAL.

PALAVRAS-CHAVE: PROPRIEDADE INTELECTUAL. MEDIDAS DE FRONTEIRA. OBSERVÂNCIA. ACORDO TRIPS. DESENVOLVIMENTO.

RESUMO:

Introdução:

As iniciativas maximalistas tomadas por diversos grupos econômicos e governamentais de países desenvolvidos em aumentar, internacionalmente, os níveis de proteção acerca das regras de observância dos direitos de propriedade intelectual, em especial por meio de medidas de fronteiras, são crescentes nos anos que sucederam o estabelecimento do Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio - ADPIC (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* - TRIPS).

³⁹ Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/UFSC/CNPq). Doutoranda e Mestre pela Universidade Federal de Santa Catarina . Graduada em Direito pela Faculdade São Luís, no Maranhão (2007).

Porém, o uso desses meios não pode ser contrário a princípios que criam e fundamentam o sistema de propriedade intelectual, como ocorrem, por exemplo, nos casos de legislações e propostas de acordos que preveem a suspensão pelas autoridades aduaneiras da liberação para livre circulação de mercadorias que se encontram em mero trânsito de um país para outro.

Essa e outras disposições TRIPS-plus, sob o pretexto de intensificar a luta contra a contrafação e a pirataria, além de não contemplar a eficácia das normas já existentes, particularmente as estipuladas pelo Acordo TRIPS, deixa de lado a falta de estudos sobre estas práticas e as verdadeiras perdas advindas delas.

Outras reflexões acreditam que à propriedade intelectual cumpre outros desafios que não o mero combate a contrafação e a pirataria sem analisar as implicações que estas normas podem ocasionar aos seus destinatários (concorrentes, consumidores e população em geral).

Objetivos:

O objetivo do presente trabalho é em analisar as novas disposições em matéria de observância dos direitos de propriedade intelectual por meio de medidas de fronteira surgidas em novos foros a partir de uma perspectiva de interesse público.

Para tanto é seguida a linha teórica do liberalismo humanista de Amartya Sen, abordada na obra Desenvolvimento como liberdade, considerando o impacto da propriedade intelectual na sociedade, sendo necessário utilizar o sistema de propriedade intelectual como instrumento de políticas públicas, e conseqüentemente de desenvolvimento social.

Métodos:

Serão utilizados o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Resultados:

No debate sobre medidas de fronteira TRIPS-plus a visão de desenvolvimento como liberdade permite conceber a propriedade intelectual não como um fim em si mesmo, e sim uma forma de aumentar as liberdades substantivas e capacidades humanas, colaborando na redução da pobreza, auxiliando o combate de doenças, ampliando o acesso à educação e contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Para proceder a esta análise retomam-se princípios e normas do Acordo TRIPS, que possui elementos que decisivamente são importantes na construção da propriedade intelectual pela perspectiva do desenvolvimento como liberdade. Neste sentido, mostra-se a relevância de interpretar as normas do sistema internacional de propriedade intelectual por meio dos compromissos assumidos no preâmbulo, nos objetivos e princípios, os dois últimos dispostos respectivamente nos artigos 7º e 8º, do Acordo TRIPS.

Das normas de medidas TRIPS-plus destacam-se a ampliação do rol de direitos de propriedade intelectual passíveis de suspensão, a suspensão de mercadorias destinadas à exportação e em trânsito, a suspensão *ex officio* pela autoridade aduaneira, a redução dos custos do titular e das evidências de que a mercadoria é pirateada ou contrafeita e a atribuição de mais competências para a autoridade aduaneira.

Não há nenhuma proibição legal quanto ao estabelecimento de normas TRIPS-plus, o que é possível concluir do artigo 1.1 do Acordo TRIPS. A interpretação dada a este artigo difundiu o conceito de que o Acordo TRIPS é constituído apenas por padrões mínimos e que o “céu é o limite” para novos Acordos.

Porém, é necessário ir além deste entendimento, primeiramente levando em consideração que o preâmbulo e artigos 7º e 8º possuem papel primordial na construção de uma interpretação vetorial do Acordo, e que tais dispositivos são limites ao imporem uma leitura equilibrada do mesmo. Nesta perspectiva, medidas de fronteira com maiores níveis de proteção do que as encontradas em TRIPS tem se mostrado contrárias ao uso interpretativo e limites do preâmbulo, objetivos e princípios do Acordo TRIPS.

Além destes limites o Acordo TRIPS possui também padrões máximos, que decorre da leitura do próprio artigo 1.1 que ao mesmo tempo em que possibilita

proteção mais ampla estabelece que tal proteção não pode contrariar as disposições do próprio Acordo. Assim, as medidas de fronteira TRIPS-plus devem levar em conta os padrões máximos relativos à observância dos direitos de propriedade intelectual (artigo 41) e às medidas de fronteira (artigos 51 a 60).

Esta compreensão exige uma reflexão sobre a compatibilidade das medidas de fronteira TRIPS-plus, que vem sendo adotadas e discutidas nos novos foros, com o próprio Acordo TRIPS. Exige-se que estas novas medidas sejam analisadas sob a perspectiva do equilíbrio entre interesse público e privado, avaliando os custos e benefícios de sua implementação, e levando em conta a necessidade de flexibilidade dos países em desenvolvimento.

O desequilíbrio que pode ser apontado nestas normas consiste em atribuir aos titulares de propriedade intelectual direitos abusivos, visto que diminui as suas obrigações em comparação ao aumento de obrigações que passam a ser exercidas pelos Estados que deverão custear e aplicar a maior parte destas novas medidas e da diminuição do direito de defesa dos que supostamente estariam infringindo direitos de propriedade intelectual.

Especificamente quanto as medidas de fronteira TRIPS-plus deve-se ter em conta, primeiramente, que medidas de fronteira *ex officio* não são obrigatórias pelo Acordo TRIPS. Para os países em desenvolvimento a adoção deste tipo de medida não é recomendada, devendo tal flexibilidade ser mantida nos Acordos que assinam, deixando a existência de tais medidas como uma opção e excepcionalidade e não como obrigatoriedade e regra. As medidas de fronteira também devem levar em conta o nível de desenvolvimento dos países, de acordo com suas necessidade e condições, para que os custos não sejam maiores que os benefícios.

Segundo, as medidas de fronteira em trânsito não devem ser adotadas em razão dos problemas ocasionados pela extraterritorialidade que provoca. Porém, caso sejam adotadas, devem ser reguladas com cautela para que a liberdade de trânsito seja garantida:

(i) A liberdade de trânsito deve ser observada em detrimento dos interesses do titular;

(ii) Medidas em trânsito devem observar a lei de origem e destino do bem, no caso de haver divergência com a lei do país de trânsito a situação deve ser resolvida pelo país de destino;

(iii) Para que haja suspensão da circulação do bem e aplicação de qualquer medida cautelar deve haver provas claras e indubitáveis sobre a infração;

(iv) A suspensão da circulação do bem e aplicação de qualquer medida cautelar só deve ocorrer caso haja ameaça fundamentada de que o bem será colocado neste mercado, com atos que indiquem exploração e não mero trânsito;

(v) O ônus da prova e custos em todos os casos deve ser do titular, beneficiário direto da medida;

(vi) Devem ser oferecidas salvaguardas contra o uso abusivo do titular, como casos claramente definidos.

Em terceiro lugar, independente da situação, se por meio de medida *ex officio* ou não, se os bens estejam no momento da importação, exportação ou em trânsito, a atuação das autoridades aduaneiras na suspensão de mercadorias deve ser pautada em um nível máximo possível de certeza sobre infrações, visto que o equilíbrio deve pender mais para o livre fluxo de mercadoria. Assim, as autoridades aduaneiras devem atuar em casos que a infração possa ser detectada *prima facie*, de forma simples, rápida e eficiente, sem criar barreiras desmedidas ao comércio e sim sua facilitação.

Por este fato é que as medidas de fronteira deveriam ser limitadas a bens contrafeitos (infração a marca) e pirateados (infração a direito de autor) apenas. Os casos mais complexos de exame, como no caso das patentes, que exigem avaliação técnica e científica, devem ser realizados por outras vias, evitando o mal uso de medidas de fronteira.

Em quarto, deve-se atentar ao desequilíbrio encontrado nos direitos processuais que tendem a ser favoráveis apenas aos titulares contrariando os procedimentos estabelecidos pelo próprio Acordo TRIPS como os requisitos de requerimento, de destruição do bem, de caução e indenização, e de direito de defesa do infrator.

Por fim, cabe salientar que, em decorrência das apreensões que vem acontecendo sobre medicamentos genéricos e a relevância do tema, a questão da saúde pública merece um tratamento especial pelas medidas de fronteira. Diversas estratégias poderiam ser montadas para que os medicamentos fossem excluídos de tais medidas, a partir do uso de certificados de origem, destino e uso.

Conclusão:

O principal elemento trazido neste trabalho para a discussão das medidas de fronteira TRIPS-plus diz respeito ao conceito de desenvolvimento como liberdade, que são encontradas largamente no próprio Acordo TRIPS ao estabelecer princípios, objetivos e padrões máximos. Assim, a partir deste entendimento e das demais orientações apresentadas neste trabalho, como a questão do respeito ao princípio da territorialidade, vislumbra-se a possibilidade de se criar normas equilibradas de medidas de fronteira, avaliando custos e benefícios, preservando interesse público e privado, deixando espaço para autonomia e flexibilidades para os países se desenvolverem.

Neste cenário, observa-se fundamental que a participação em rede dos países em desenvolvimento nos novos foros seja fortalecida, buscando transformar as negociações de acordos sobre propriedade intelectual em ambientes mais democráticos e legítimos, com propostas que reflitam os ideais de desenvolvimento econômico, tecnológico e social reconhecidos no Acordo TRIPS.

DOMÍNIO PÚBLICO E NOVAS TIC's:

A livre utilização de acervos digitalizados

AUTOR: *GUILHERME CREPALDI FORMANSKI*⁴⁰ E *MARCOS WACHOWICZ*⁴¹

INSTITUIÇÃO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC / GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO AUTORAL – GEDAI

TEMA: DIREITO DE AUTOR

SUBTEMA: DOMÍNIO PÚBLICO E NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC'S

FORMA DE APRESENTAÇÃO: ORAL

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO DE AUTOR; DOMÍNIO PÚBLICO; NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC'S

RESUMO:

Introdução:

⁴⁰ Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/UFSC/CNPq). Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

⁴¹ Professor de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor permanente no Programa de Pós-Graduação – programas de Mestrado e Doutorado em Direito PPGD/UFSC. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa – Portugal. Coordenador-líder do Grupo de Estudos de Direito e Sociedade da Informação (GEDAI/UFSC/CNPq). Autor da obra: Propriedade Intelectual do software e a Revolução da Tecnologia da Informação. E-mail: marcos.wachowicz@gmail.com

A sociedade tornou-se complexa, sistêmica, informacional. Os mecanismos de controle, distribuição e reprodução de informação, contida em castas desde a Idade Média, evoluíram para alcançar uma rede internacional. Cada indivíduo, em qualquer lugar do planeta, pode estar simultaneamente acessando a mesma informação, que, por sua vez, pode estar sendo produzida naquele instante.

O desenvolvimento das novas tecnologias da comunicação digital conjugado com o recurso a meios informáticos propiciou o surgimento da nova Revolução Tecnológica⁴² e o advento da Sociedade da Informação.⁴³ Todos esses avanços técnicos dão base a estruturas globais de sistemas informáticos de comunicação, dentro do processo de globalização.

O presente estudo acerca do Domínio Público e as novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) parte de uma visão sistêmica da Sociedade Informacional.

A Sociedade Informacional possui como característica intrínseca infindáveis potencialidades de difusão de obras intelectuais muitas destas obras protegidas pelo direito autoral e outras, já em Domínio Público. Ocorre que muitas obras que já estando em domínio público são digitalizadas sem que seja permitido a terceiros a livre utilização destes acervos.

Neste sentido, é imperioso investigar os caminhos que o Direito terá de percorrer para permitir que, de uma forma justa e equitativa, os fornecedores de serviços, os titulares de

⁴²A nova revolução tecnológica tem recebido muitas denominações: Castells a chamou Revolução das novas Tecnologias de Informação; Negroponte preferiu denominá-la a Era da Pós-informação; Jean Lojkin nomeou-a Revolução Informacional; e Jeremy Rifkin a apontou como a Era do Acesso. Entre tantas outras classificações, o que parece comum a todos, no entanto, é o uso do computador como instrumento vital da comunicação, da economia e da gestão. Neste sentido ver: LOJKINE, Jean. **A Revolução Informacional**. Tradução de José Paulo Netto. – 2.^a ed. São Paulo : Cortez, 1999, p. 27; RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. Tradução Maria Lucia G.L. Rosa. São Paulo : Pearson, 2001, p. 3; NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. 2.^a Ed; São Paulo : Companhia das Letras, 1995, p. 157.

⁴³A Revolução Tecnológica, no processo de mudanças econômico-idológico-culturais do mundo no limiar do século XXI, é que levou analistas a designar o momento histórico atual como a nova Sociedade da Informação, Sociedade Informacional ou Era da Informação. Neste sentido ver: CASTELS, Emanuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo : Paz e Terra, 1999, p. 29.

propriedade intelectual e os utilizadores, a sociedade civil, de modo geral, possa se beneficiar desse novo universo digital.

Torna-se, portanto, indispensável à compreensão do objeto deste estudo, analisar de modo detido os principais conceitos operacionais que permeiam a presente discussão, tais como: Domínio Público e o uso das novas Tecnologias da informação; o Direito Autoral e a livre utilização de acervos digitalizados; e a Sociedade Informacional e a Produção Cultural.

Objetivos:

Objetivo principal: Demonstrar que sobre as obras em domínio público sua digitalização não amplia a proteção pelo Direito Autoral, estando também esta derivação em domínio público.

Objetivo secundário: fortalecer o domínio público e a livre utilização de acervos digitalizados.

Método:

A pesquisa foi desenvolvida a partir do método dedutivo, utilizando-se a técnica de pesquisa documental e bibliográfica.

Resultados:

A tutela jurídica dos acervos digitalizados de obras que já estão em domínio público não pode ser concebida sem considerar: (i) as questões relativas ao acesso dos bens intelectuais; (ii) que a utilização desta obras não pode ser limitada por dispositivos tecnológicos; e (iii) que a tutela jurídica deve ser adequada às múltiplas funções e conexões que possibilitam um fluxo de dados e informações pela Rede (Internet).

3. SOBRE OS AUTORES

Apresentação dos resumos pelo nome do expositor, em ordem alfabética.

- **AMANDA SILVA MADUREIRA** - Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Sociedade da Informação GEDAI/UFSC/CNPq). Professora da Universidade Federal do Maranhão – UFMA.
- **EMMY PEREIRA OTANI** - Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/UFSC/CNPq). Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. E-mail: epotani@gmail.com
- **FELIPE FADUL LIMA** - Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/UFSC/CNPq). Advogado, atuante na área de direito autoral, industrial, empresarial.
- **GUILHERME CREPALDI FORMANSKI** - Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/UFSC/CNPq). Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

-
- **HELOÍSA GOMES MEDREIROS** - Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/UFSC/CNPq). Doutoranda e Mestre pela Universidade Federal de Santa Catarina (2011). Graduada em Direito pela Faculdade São Luís, no Maranhão (2007).
 - **KOICHI KAMEDA DE FIGUEIREDO CARVALHO** - Mestre em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva do Programa por associação UERJ/UFRJ/UFF/FIOCRUZ. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). É pesquisador colaborador do Centro de Tecnologia e Sociedade, da Fundação Getulio Vargas (CTS/FGV). Atua nas áreas de Bioética, Propriedade Intelectual e Direito Civil.
 - **LIZ SASS** - Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/PPGD-UFSC). Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS e especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. É professora de Direito da Propriedade Intelectual na UNISINOS e advogada. E-mail: lizsass@hotmail.com
 - **MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO** - Pesquisadora do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Informação – (GEDAI/UFSC/CNPq). É membro fundador do Instituto de Estudos em Gestão Empresarial - IEGE. É advogada, com graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí e MBA em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas.
 - **MARCELO DE ATHAYDE FURTADO KRIEGER** - Pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Informação (GEDAI/UFSC/CNPq). Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal – CESUSC. Formado pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis – CESUSC. Advogado, membro da Comissão de Tecnologia da Informação da OAB/SC. E-mail: marcelo@vhsolucoes.com.br.

-
- **MARCOS WACHOWICZ** - Professor de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor permanente no Programa de Pós-Graduação – programas de Mestrado e Doutorado em Direito PPGD/UFSC. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa – Portugal. Coordenador-líder do Grupo de Estudos de Direito e Sociedade da Informação (GEDAI/UFSC/CNPq). Autor da obra: Propriedade Intelectual do software e a Revolução da Tecnologia da Informação. E-mail:marcos.wachowicz@gmail.com

 - **PATRÍCIA ELIANE DA ROSA SARDETO** - Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/UFSC/CNPq). Graduada pela Universidade Estadual de Londrina, especialista em Metodologia e Didática do Ensino pela Unopar e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. É professora e advogada em Londrina-Pr.

 - **RANGEL OLIVEIRA TRINDADE** - Mestre em Direito, sub-área Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduado em Direito pela UniRitter/RS. Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Sociedade da Informação (GEDAI/UFSC/CNPq). Advogado e professor. E-mail: rangelot@gmail.com

 - **RODRIGO CRUZ E SILVA** - Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, área Direito, Estado e Sociedade. Graduado em Direito pela UFSC. Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/PPGD-UFSC). Advogado.

 - **SARAH HELENA LINKE** - Acadêmica de Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Pesquisadora-membro do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Interesse Público (GEDAI/UFSC/CNPq).

-
- **THIAGO MARTINELLI VEIGA** - Advogado e pesquisador formado pela faculdade de direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Atualmente mestrando na UFSC, pesquisa nas áreas da história do direito, teoria do direito e direito da internet.

 - **TIAGO MENDONÇA DOS SANTOS** – Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/UFSC/CNPq). Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-graduando em Direito Empresarial e dos Negócios pela mesma instituição. Aluno-especial do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD-UFSC, na disciplina Direito da Sociedade da Informação: Propriedade Intelectual um equilíbrio desejado. E-mail: mendoncadossantos@gmail.com

